



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

CÓDIGO DE POSTURAS DE RIBEIRÃO PRETO

Sumário

TÍTULO I: Das disposições gerais e preliminares

TÍTULO II: Da ordem pública e social

Capítulo I: Das vias, calçadas e demais logradouros públicos

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Do uso, da ocupação e da manutenção

Seção III: Das guias e meios-fios

Seção IV: Da higiene, limpeza e estabilidade

Seção V: Das instalações e usos provisórios

Seção VI: Do Calçamento da rua General Osório e adjacências

Seção VII: Das penalidades

Capítulo II: Das habitações e edificações em geral

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Dos terrenos ou imóveis sem edificação

Seção III: Das edificações

Seção IV: Da paisagem urbana, conservação e proteção das fachadas

Seção V: Dos toldos, cercas elétricas e concertinas

Seção VI: Dos resíduos sólidos urbanos

Seção VII: Das chaminés

Seção VIII: Dos aparelhos de ar condicionado

Seção IX: Das agências bancárias

Seção X: Dos postos de serviços, de abastecimento, limpeza e oficinas de conserto de veículos

Seção XI: Das penalidades

Capítulo III: Do trânsito, transporte e mobilidade urbana

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Do trânsito público e da mobilidade urbana

Seção III: Do transporte, carga e descarga em logradouros públicos

Seção IV: Das penalidades

Capítulo IV: Da segurança e bem-estar públicos

Seção I: Das disposições gerais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção II: Do sossego público

Seção III: Do cerol e das armas de brinquedo

Seção IV: Das penalidades

Capítulo V: Do Mobiliário Urbano

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Das bancas de jornais e/ou revistas e estruturas similares

Seção III: Dos quiosques, barracas e estruturas móveis

Seção IV: Das caçambas e contêineres

Seção V: *Parklets*, tablados, estruturas móveis em madeira e similares

Seção VI: Das penalidades

Capítulo VI: Das manifestações sociais

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Da expressão cultural e artística em logradouros e bens públicos

Seção III: Das penalidades

Capítulo VII: Da qualidade ambiental

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Do meio ambiente

Seção III: Dos meios de publicidade e propaganda

Capítulo VIII: Das medidas referentes aos animais

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Das penalidades

TÍTULO III: Da ordem econômica

Capítulo I: Atividades comerciais e de prestação de serviços em áreas públicas

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Do comércio e prestação de serviços em área pública em eventos

Seção III: Da atividade de comércio de gêneros alimentícios

Seção IV: Da atividade de comércio em veículo de tração humana e veículo automotor

Seção V: Das penalidades

Capítulo II: Do entretenimento público: feiras, eventos e divertimento público.

Seção I: Das disposições gerais

Subseção I: Das feiras



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Subseção II: Dos eventos e divertimentos públicos

Seção II: Das feiras livres comerciais

Seção III: Das feiras de artesanatos

Seção IV: Das feiras promocionais itinerantes para comercialização ou divulgação de produtos e serviços

Seção V: Dos parques de diversões, circos, exposições e similares de funcionamento itinerante

Seção VI: Dos shows e similares realizados com fins lucrativos e/ou venda de ingressos

Seção VII: Dos rodeios, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares

Seção VIII: Das penalidades

Capítulo III: Dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Dos horários de funcionamento

Seção III: Da higiene das edificações e da alimentação

Seção IV: Das casas de diversões, clubes, boates, discotecas, bares dançantes, bares musicais, restaurantes com música ao vivo, áreas de lazer e similares

Seção V: Dos trenzinhos da alegria ou similares

Seção VI: Dos jogos eletrônicos

Seção VII: Dos shoppings centers

Seção VIII: Dos depósitos de material reciclável ou “ferro velho” e de pneus

Seção IX: Dos depósitos de materiais inflamáveis, combustíveis, explosivos e nucleares

Seção X: Dos locais de culto

Seção XI: Dos trailers, *food trucks* ou similares

Seção XII: Dos estacionamentos e garagens

Seção XIII: Dos bares, restaurantes e lanchonetes

Seção XIV: Das penalidades

TÍTULO IV: Da organização e gestão administrativa

Capítulo I: Da fiscalização e do procedimento administrativo

Seção I: Das disposições gerais

Seção II: Da organização da fiscalização

Capítulo II: Da gestão administrativa

Seção I: Das disposições gerais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção II: Das infrações e penalidades

Seção III: Da advertência ou notificação/intimação

Seção IV: Da multa

Seção V: Da apreensão de material, produto, mercadoria e/ou equipamento

Seção VI: Da interdição ou lacração do estabelecimento

Seção VII: Da cassação do Alvará de Licença de Localização

Seção VIII: Do procedimento administrativo

Capítulo III: Do fundo municipal de modernização e estruturação da fiscalização geral municipal

TÍTULO V: Das disposições finais e transitórias



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Código de Posturas do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor de Ribeirão Preto, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de polícia administrativa, estatuinto as necessárias relações entre o poder público municipal e usuários da cidade, visando disciplinar o exercício dos direitos e deveres individuais da pessoa física e jurídica, para o bem-estar geral e coletivo, definindo atos que constituem infrações e quais as consequências a quem os pratica.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à higiene, à segurança, à ordem pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, ao lazer e tradições culturais dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no território do Município.

§ 2º. É de competência da Administração Municipal, por meio de seus servidores ou agentes municipais ou por convênios específicos sob a forma da lei, a responsabilidade por zelar pela aplicação dos dispositivos desta lei, inclusive as sanções nela previstas.

Artigo 2º – Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente aos órgãos municipais.

§ 1º. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às normas deste Código apresentar à fiscalização, sempre que esta o solicitar, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como plantas, projetos, croquis e outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

§ 2º. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, concomitantemente ou não, quando vítimas de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista neste Código de Posturas Municipais e legislação conexas.

Artigo 3º – Compete à Administração Municipal de Ribeirão Preto zelar pela utilização regulamentada dos ambientes, pela higiene e segurança dos locais públicos e de uso coletivo e pela ordem pública em todo o território do município, visando à melhoria da ambiência urbana, da saúde pública e do bem-estar da população, de acordo com as disposições deste Código, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 4º – Em cada inspeção que for constatada irregularidade, o agente fiscal competente tomará as providências necessárias em relação ao responsável pelo ato, respeitados o contraditório e a ampla defesa e os termos deste Código.

§ 1º. Sempre que a irregularidade constatada decorrer de aspecto de responsabilidade da Administração Pública Municipal, o agente fiscal apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada de Autarquias ou Órgãos Federais ou Estaduais, a Administração Pública Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação ou ato administrativo, para a adoção das providências necessárias à sua regularização.

Artigo 5º – As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Artigo 6º – Sob pena das cominações legais aplicáveis, é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipais, no exercício das suas funções.

Parágrafo único – Constitui infração, punida com multa e outras sanções prevista no código penal, o fato de alguém tentar ou impedir a aplicação das medidas preconizadas neste Código.

Artigo 7º – Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta lei, de outras leis e de regulamentos municipais, serão autuados:

- I. Os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores e/ou incapazes;
- II. Os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;
- III. Os empregadores ou comitentes, pelos seus empregados e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV. O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, compromissário, comprador ou seu possuidor a qualquer título, os inquilinos, arrendatários ou moradores, os locatários, ocupantes, herdeiros e inventariantes pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo, incluindo a responsabilidade legal, conservação e manutenção
- V. Os autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração, ou autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas naturais responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- VI. Os donos, sócios, empresários ou responsáveis por hotéis, hospedarias, repúblicas, pensionatos, albergues ou outros estabelecimentos em geral, mesmo destinados a educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por república as habitações de uso coletivo que alugam ou cedem, gratuita ou onerosamente, quartos ou acomodações, individuais ou compartilhados, principalmente a estudantes.

Artigo 8º – Qualquer cidadão poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste Código, assim como de outras leis e regulamentos municipais, sendo assegurado o sigilo da denúncia quando expressamente solicitado pelo denunciante.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único – A Prefeitura deverá fornecer os meios possíveis para realização das denúncias e reclamações.

TÍTULO II
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

Capítulo I
Das vias, calçadas e demais logradouros públicos

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 9º – A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, assim como do patrimônio público, sendo proibido a particulares:

- I.** Vender produtos de qualquer natureza, implantar elementos estranhos ao mobiliário urbano, substituir elementos de sua composição, edificar, estacionar elementos fixos ou móveis para fins de comércio ou prestação de serviços ou qualquer outra forma de utilização ou aproveitamento privado das vias, calçadas e demais logradouros públicos sem a devida autorização e regulamentação da Administração Municipal;
- II.** Causar danos e depredações no pavimento, nos monumentos, nas galerias pluviais, bueiros e demais elementos da drenagem urbana, nos bancos, postes de iluminação e lâmpadas, em outro mobiliário urbano instalado ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via, calçada ou logradouro público;
- III.** Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;
- IV.** Permitir que detritos, vegetação indevida ou qualquer outro elemento que esteja interno aos terrenos vazios, baldios ou não, invadam os ambientes descritos no *caput*;
- V.** Fazer escoar ou permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, inclusive na área definida como “*Calçada da rua General Osório e adjacências*”;
- VI.** Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes;
- VII.** Urinar ou defecar em vias públicas, muros e paredes de próprios públicos e privados, em especial em monumentos, estátuas e patrimônios tombados cuja irregularidade é recebida com pena em dobro ao estabelecido no presente item;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- VIII.** Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- IX.** Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- X.** Aterrizar vias públicas ou áreas públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- XI.** Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, sarjetas e/ou bocas-de-lobo;
- XII.** Lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- XIII.** Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas sacadas, janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XIV.** Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas de edificações ou do interior de veículos para as vias e logradouros;
- XV.** Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, ou similares, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XVI.** Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XVII.** Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos fora dos locais especificados para estes fins;
- XVIII.** Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando, danificando ou destruindo tais servidões;
- XIX.** Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XX.** A preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas;
- XXI.** Lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situadas nos mesmos;
- XXII.** Abandonar animais em logradouros públicos;
- XXIII.** Proceder ao conserto bem como limpeza ou lavagem de veículos estacionados em vias públicas, nem deixar resíduos graxos nas calçadas e demais logradouros decorrentes de serviços de oficinas mecânicas, garagens de ônibus ou caminhões, estacionamentos, lava-rápidos, postos de combustível e empresas de transporte em geral;
- XXIV.** Transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, especialmente o de pedra, areia, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

XXV. Transportar produtos agrícolas, que produza perda, por mínima que seja, do produto transportado ao longo do percurso, de forma que a carga deverá ser devidamente amarrada, contida ou acondicionada;

XXVI. Impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo os condutores de veículos de qualquer natureza obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições;

XXVII. Obstruir as galerias de águas pluviais e os passeios públicos com obras particulares de qualquer natureza;

XXVIII. Fazer a limpeza dos equipamentos utilizados em obras de edificações de qualquer natureza nas vias públicas, assim como despejar esse material na rede pluvial, sendo de responsabilidade do infrator ou particular o reparo a qualquer dano no leito da via ou nas calçadas adjacentes, ficando o infrator responsável por providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza;

Artigo 10. Fica vedado o plantio e a manutenção de plantas venenosas ou que tenham espinhos no passeio público ou calçada.

Artigo 11. As calçadas são espaços urbanos públicos, fazem parte do sistema viário e compete ao Poder Público zelar pela sua integridade física e garantia de sua principal funcionalidade que é permitir a mobilidade urbana de pessoas e abrigar mobiliário urbano, principalmente os de comodidade pública.

§ 1º. O proprietário do imóvel de frente à calçada é o responsável por ela, em toda a sua extensão inclusive por eventuais impedimentos de mobilidade ou possíveis acidentes provocados pela falta de manutenção das mesmas.

§ 2º. O responsável pela calçada deve mantê-la limpa, roçada e carpida quando for o caso, não podendo os resíduos provenientes destes atos serem encaminhados à sarjeta, guia, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

§ 3º. Inclui à responsabilidade na estabilidade dos passeios descrita no *caput* a obrigatoriedade do responsável em edificar rampas de acessibilidade nos termos das normas técnicas da ABNT nas esquinas de cruzamentos viários, permitindo a continuidade da mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 12. O trecho da via pública destinado à circulação de veículos é espaço de uso público e coletivo e a utilização privada do mesmo só pode acontecer mediante autorização especial e sempre em condição precária, devendo ser desobstruída quando trazer perigo às pessoas e impedimento ao direito de ir e vir.

Parágrafo único – É proibido colocar qualquer tipo de elemento, objeto, equipamento nas áreas definidas no *caput* a que venham impedir ou dificultar a mobilidade urbana, exceto para as condições autorizadas previamente pelos órgãos públicos competentes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção II

Do uso, da ocupação e da manutenção

Artigo 13. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, tais como, calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos dentre outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

Artigo 14. Constatada, por meio de vistoria administrativa, a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência de obra, de caráter permanente ou não, fica o infrator sujeito, além de outras penalidades previstas, a ter que demolir a obra ou construção, permanente ou provisória, às suas custas.

§ 1º. Caso o infrator não realize as obras necessárias para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público, a Prefeitura, por meio de seu órgão próprio, ou de forma terceirizada, poderá promover as obras necessárias, inclusive com a remoção dos materiais resultantes, de acordo com os trâmites do devido processo legal, sendo de responsabilidade do proprietário todos os gastos decorrente do cumprimento desta determinação.

§ 2º. Nas obras ou construções de caráter permanente mencionadas no *caput* incluem-se casas, muros, muralhas, guaritas ou outras edificações e instalações.

§ 3º. Nas obras ou construções de caráter provisório estão as cercas, tapumes e/ou similares, ou ainda deposição de materiais, dos quais o órgão competente procederá sumariamente e desde que não autorizados pelo Poder Público Municipal, a desobstrução do logradouro.

§ 4º. Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:

- I. Nos leitos das vias públicas e canteiros;
- II. Nas benfeitorias;
- III. Nas calçadas;
- IV. Nas áreas institucionais, patrimoniais e verdes, sistemas de lazer e de recreio, áreas remanescentes, servidões, vielas sanitárias e similares;
- V. Nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos anteriores.

§ 5º. Em qualquer caso, independentemente das penalidades, a Administração Municipal cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

§ 6º. As áreas de proteção ambiental e as definidas como áreas verdes do município que sejam ocupadas ou usadas indevidamente, usurpadas, invadidas, depredadas, danificadas ou destruídas sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e demais legislação conexa.

Artigo 15. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer elemento que compõem a via, a calçada, demais logradouros públicos e elementos do mobiliário urbano neles instalados, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, e a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

reconstrução dos elementos destruídos, quando for o caso, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Artigo 16. As pessoas jurídicas ou privadas e pessoas físicas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do passeio, calçamento e da sinalização viária do passeio ou do leito eventualmente danificado, assim como à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação por quaisquer danos decorrentes da execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Artigo 17. Somente poderão ser fechados vias e logradouros públicos para manifestações culturais, festivas, associativas ou privadas mediante requerimento e prévia autorização dos órgãos municipais competentes, incluindo o responsável pelo trânsito no município.

Artigo 18. Toda e qualquer obra ou serviço executado por concessionária ou permissionária de serviços públicos ou por empreiteiras, que implique no fechamento de vias ou interfira no trânsito de veículos ou pedestres, total ou parcialmente, deve ser submetida à autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 19. A execução, manutenção e conservação das calçadas bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei complementar, deverão seguir os princípios da acessibilidade e desenho universal.

§ 1º. A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio e/ou sarjeta correspondente.

§ 2º. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 3º. No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo até o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º. No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

§ 5º. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 6º. A construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau.

Artigo 20. Quando o pavimento da calçada se apresentar em mau estado de conservação, prejudicando ou impedindo a mobilidade das pessoas ou gerando perigo na sua utilização, o responsável por ela, nos termos desta lei, será notificado para proceder aos reparos necessários no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, às suas custas, garantindo a estabilidade e a segurança em sua utilização inclusive o reparo de rampas para acessibilidade existentes ou em desacordo com a norma vigente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único - Caso a calçada se apresente sem condições de mobilidade de pessoas com deficiência, ou esteja propícia a acidentes, a adequação desta deverá ser imediata, inclusive a construção de rampas de travessia de vias conforme normas técnicas.

Artigo 21. Quando da realização de obras em edificações ou na solicitação de autorização ou renovação do funcionamento de qualquer atividade, deverá ser apresentado termo técnico emitido por profissional competente do atendimento às questões de acessibilidade, tanto nas calçadas quanto nas rampas de travessia das vias.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras sanções legais descritas neste Código, a Fiscalização informará aos setores competentes da Prefeitura o não atendimento das questões de acessibilidade nas calçadas, que suspenderá o Alvará de Funcionamento, ou Alvará de Obras quando for o caso, até que a situação seja solucionada.

Artigo 22. A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de transeuntes.

§ 1º. As rotas acessíveis indicadas pela Administração Municipal por meio de regulamentação deverão garantir a justa e perfeita utilização por pessoas com ou sem deficiência e as com mobilidade reduzida, sendo do profissional técnico contratado como responsável pela calçada o comprometimento ao atendimento das normas técnicas da ABNT.

§ 2º. A implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestres.

Artigo 23. Os bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, choperias, sorveterias e estabelecimentos congêneres poderão ocupar, à título precário, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), descontados os espaços ocupados por árvores, postes, vasos, telefones e similares, a contar do término da área de servidão pública, e desde que comprove o recolhimento do preço público estabelecido em Decreto Municipal para utilização do espaço público.

§ 1º. A instalação de qualquer elemento no espaço público, inclusive mesas e cadeiras, deve respeitar o espaço livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a circulação de pessoas, inclusive as que utilizam cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Conforme previsto no *caput*, para utilização do passeio público será cobrado o preço público de 10 (dez) UFESP por metro linear no exercício anual para uma única fileira, nos estabelecimentos localizados nos Setores Leste interno ao Anel Viário, Sul e Central, exceto no Calçadão da Rua General Osório e adjacências.

§ 3º. Para a instalação de fileiras extras de mesas e cadeiras será cobrado o equivalente a 50 (cinquenta) UFESP por metro linear, a partir da 2ª fileira, nos estabelecimentos localizados nos Setores Leste interno ao Anel Viário, Sul e Central, exceto no Calçadão da Rua General Osório e adjacências.

§ 4º. Para o Calçadão da Rua General Osório e adjacências o tema será abordado em seção específica.

§ 5º. Para a instalação de mesas e cadeiras nos estabelecimentos localizados nos demais setores não definidos nos parágrafos anteriores ficam instituídos os preços públicos equivalentes a 5 (cinco) UFESP por metro linear no exercício anual para uma única fileira e 25 (vinte e cinco) UFESP por metro linear de testada a partir da 2ª fileira.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 6º. A instalação do mobiliário a que se refere o *caput* no passeio não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o livre trânsito de pedestres, em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem prejudicar a visibilidade dos motoristas na confluência de vias.

§ 7º. É vedada a utilização de passeios públicos para instalação/colocação de quaisquer elementos, fixos ou móveis, que não esteja explícito na presente lei, salvo em situações especiais, devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade competente, com recolhimento de preço público, ficando o descumprimento sujeito à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 8º. Para assegurar o direito dos pedestres, os estabelecimentos autorizados deverão marcar à tinta, nos pisos dos passeios públicos, o limite destinado à mobilidade das pessoas, cujo espaço deverá ser mantido limpo, sem detritos, lixeiras ou quaisquer objetos que possam impedir a livre passagem, inclusive das acomodações de cadeiras durante a utilização do espaço sendo de responsabilidade do estabelecimento a garantia do atendimento a esta disposição.

§ 9º. Constatadas as irregularidades descritas nos parágrafos anteriores, o estabelecimento será notificado para a imediata retirada dos elementos irregulares.

§10. O não atendimento aos parágrafos anteriores ou a constatação da reincidência da irregularidade implicará na imediata aplicação de multa de 200 (duzentos) UFESP pela irregularidade, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, duplicando a cada reincidência.

§11. Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras sobre os leitos carroçáveis das vias de circulação de veículos, exceto para eventos especiais, com fechamento das vias, com autorização da Administração Municipal.

Seção III Das guias e meios-fios

Artigo 24. Somente é permitido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, nos moldes estabelecidos no Código Municipal de Obras e Edificações e demais leis concernentes ao tema, para o acesso de veículos à garagem, desde que exista local para estacionamento de veículos ou para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º. As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Seção IV Da higiene, limpeza e estabilidade

Artigo 25. O serviço de limpeza e estabilidade dos leitos das vias, dos canteiros centrais e ambientes urbanos públicos, tais como praças, parques e similares, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 26. A limpeza das calçadas, pavimentadas ou não, fronteira às residências e aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou ainda aos terrenos não edificados, será de responsabilidade dos proprietários legais destes imóveis lindeiros.

Parágrafo único – A limpeza a que se refere o *caput* deve ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes desta limpeza, e ainda serem observadas as seguintes normas:

- I. A varrição do passeio público e da sarjeta será efetuada preferencialmente em hora conveniente e de pouco trânsito de veículos e pouco afluxo de pessoas;
- II. Na varrição do passeio público serão tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio;
- III. É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

Artigo 27. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Parágrafo único – Para os casos descritos no *caput* a limpeza das ruas ou logradouros públicos deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão efetuada num prazo máximo de até 08 (oito) horas após o término, ou outro período especial descrito no alvará de autorização de utilização do espaço, considerando a particularidade do evento.

Artigo 28. Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações, inclusive multa em dobro na segunda e terceira notificação, sem que o responsável tenha providenciado a respectiva limpeza, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la pelo seu órgão competente, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.

Artigo 29. Caso seja constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§ 1º. Em sendo constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§ 2º. Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, após as devidas notificações e autuações, inclusive multa em dobro na segunda e terceira notificação, poderá a Prefeitura Municipal realizar as obras de caráter urgente, cobrando do responsável o valor gasto a título de ressarcimento, mediante inscrição em dívida ativa ou ação judicial.

§ 3º. Poderá também a Prefeitura Municipal elaborar o respectivo relatório de vistoria ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, sem prejuízo de outras sanções definidas neste Código, para ajuizamento de ação própria à aferição judicial e imparcial desta responsabilidade, para ajuizamento de ação própria.

Artigo 30. Durante a execução de obras, inclusive pintura, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 1º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º. Quaisquer detritos caídos da obra e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º. Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo, bem como causar transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços sujeita o infrator à multa de 25 (vinte e cinco) UFESP, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 4º. Será permitida a construção de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma nos passeios, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas e se garanta o espaço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de circulação livre.

Artigo 31. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes, vendedores ambulantes, trailers ou similares deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Parágrafo único – Os feirantes e os vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho, acondicionando os resíduos e rejeitos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Artigo 32. É de responsabilidade da Administração Municipal garantir a retirada de animais mortos das vias urbana, logradouros e terrenos públicos, atribuindo os custos para estes atos, assim como as demais sanções, aos responsáveis se identificados, cabendo ao proprietário do imóvel privado esta função em sua propriedade, de acordo com o descrito neste Código e em sua regulamentação.

Seção V

Das Instalações e usos provisórios

Artigo 33. O órgão municipal competente poderá permitir a armação de palanques, palcos, coretos, barracas ou instalações provisórias nos logradouros públicos, para a utilização em comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, ou outros eventos, desde que:

- I. Seja aprovada quanto à sua dimensão e localização;
- II. Não comprometa a fluidez do trânsito;
- III. Não perturbe o sossego público;
- IV. Não prejudique o calçamento, o escoamento das águas pluviais nem os jardins e arborização, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos porventura verificados;
- V. Sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento, bem como seja realizada a total limpeza do local e adequada destinação dos resíduos produzidos a expensas do responsável pelo evento, sob pena de ser imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

do Estado de São Paulo), graduada conforme a extensão do descumprimento.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido neste inciso, fica o organizador do evento sujeito às penalidades previstas nesta lei, ficando facultado à Administração Municipal promover a remoção do equipamento, cobrando do responsável o preço público correspondente às despesas de desmontagem, remoção e armazenamento ou depósito do material.

Artigo 34. As empresas e demais entidades públicas ou privadas autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, uma vez concluídos, ficam obrigados à recomposição imediata do passeio, calçamento e da sinalização viária do passeio ou do leito eventualmente danificado, assim como à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação por quaisquer danos decorrentes da execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

Artigo 35. Somente poderão ser fechados vias e logradouros públicos para festas, quermesses, lazer e outros eventos mediante requerimento e prévia autorização do órgão municipal competente.

Artigo 36. Toda e qualquer obra ou serviço executado por concessionária ou permissionária de serviços públicos ou por empreiteiras, que implique no fechamento de vias ou interfira no trânsito de veículos ou pedestres, total ou parcialmente, deve ser submetida à autorização prévia do órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 37. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Seção VI

Do Calçamento da Rua General Osório e adjacências

Artigo 38. Para os fins desta lei a área do centro urbano de Ribeirão Preto, conhecida como calçamento da Rua General Osório e adjacências, aqui denominada apenas de Calçamento, é considerada área de uso especial, de interesse multidisciplinar, especialmente turístico e de ordenação do espaço urbano, devendo seguir os regramentos definidos nesta lei e em outros normativos de cunho específico.

Artigo 39. O uso do Calçamento deverá ser feito de forma a manter a limpeza, bem como promover a conservação e preservar a liberdade de locomoção dos transeuntes, devendo ainda:

- I - Respeitar as normas de poluição sonora definidas nesta lei e em outras legislações pertinentes, notadamente as disposições da NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem;
- II - Não utilizar o calçamento para depósito e/ou exposição de mercadoria ou qualquer outro produto, devendo os produtos a serem comercializados estarem localizados exclusivamente no interior dos estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

III - Não colocar mesas e cadeiras na área do calçadão, exceto bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e afins, cujas mesas e cadeiras poderão ser colocadas no espaço público desde que previamente autorizados e não atrapalhem a livre movimentação tanto dos transeuntes quanto dos veículos de emergência ou autorizados e observado o que segue:

a) Sejam instalados no máximo 10 (dez) conjuntos de mesas e cadeiras por estabelecimento;

b) Não ultrapasse a 2 (duas) fileiras com estes conjuntos; e,

c) Recolha o preço público de 20 (vinte) UFESP por unidade de conjunto composto por 1 (uma) mesa com até 4 cadeiras/banquetas, no exercício anual.

d) A quantidade de mesas e cadeira a ser autorizada dependerá do tamanho da testada do estabelecimento e das ocasiões de grande afluxo de pessoas, quando o trânsito e a segurança dos pedestres será prioritário.

IV - Não colocar escadas, estantes, totens, tapumes ou quaisquer outros objetos móveis na área do Calçadão, independentemente do uso a qual estes se destinam, exceto para reparos na infraestrutura ou obras no local;

V - Os estabelecimentos situados na área do calçadão somente poderão receber e remeter mercadorias, quando em volumes maiores, utilizando-se de carrinhos apropriados para o transporte, cujas dimensões não poderão prejudicar o fluxo de pedestres.

VI - Os permissionários que porventura venham a ser autorizados a desenvolver suas atividades ocasionais e temporárias na área do Calçadão, que não conflitem com o comércio local, deverão utilizar barracas, estruturas ou equipamentos padronizados e respeitar os pontos predefinidos de acordo com o normatizado pelo órgão competente.

VII - Somente fazer propaganda comercial de qualquer espécie mediante prévia autorização da municipalidade conforme regulamento.

Artigo 40. Fica proibida a entrada de veículos no Calçadão, exceto:

I - Ambulâncias, viaturas policiais, do corpo de bombeiros e oficiais de órgãos públicos;

II - Veículos autorizados por lei federal, estadual ou municipal;

III - Veículos de moradores, devidamente cadastrados e identificados na forma definida em regulamentação própria;

IV - Táxis e veículos de aplicativos, desde que identificados e transitando unicamente para realizar serviço de embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;

V - Veículos no exercício da imprensa; e,

VI - Veículos que transportam valores.

Artigo 41. O lixo produzido deverá ser reunido em local e recipiente indicado pela Municipalidade e em observância aos dias e horários de colocação e da coleta.

Artigo 42. Aos comerciantes e prestadores de serviços lindeiros ao Calçadão e que nele estejam instalados é vedado promover a varrição de detritos do interior do estabelecimento



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

para o descarte sob o piso do Calçadão e depositar sacos de acondicionamento de lixo orgânico ou inorgânico em suas lixeiras de uso público.

§ 1º. Os condomínios e edifícios de moradia instalados no Calçadão deverão observar as mesmas regras do comércio no tocante a deposição do lixo doméstico, devendo promover a destinação e deposição nos locais apropriados e segundo as regras e instruções regulamentares baixadas pela Administração Municipal.

§ 2º. Os particulares, condomínios de edifício, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não observarem o disposto neste artigo serão autuados em 20 (vinte) UFESP, sendo que no caso de reincidência a multa será em dobro.

§ 3º. No caso de realização de eventos ou feiras na área do Calçadão, fica estabelecido que a responsabilidade pela execução da limpeza da área e entorno será do promotor do evento ou dos participantes inscritos pelo Poder Público Municipal e autorizados a ali realizarem os eventos ou feiras, solidariamente.

§ 4º. Fica igualmente proibido o lançamento ou deposição de quaisquer substâncias, óleos, resíduos ou produtos químicos que possam alterar, de qualquer forma, a qualidade ou coloração do piso, modificar ou danificar a infraestrutura e elementos paisagísticos do Calçadão, ficando os infratores sujeitos à multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESP, sem prejuízo da pronta reparação do dano e de outras cominações legais.

Artigo 43. A área do Calçadão e calçadas adjacentes são de uso preferencial dos pedestres ficando vedado o trânsito de veículos e uso de equipamentos de qualquer natureza que possam prejudicar a sua circulação, colocar em risco a sua integridade física, sobretudo nos horários de maior afluxo de pessoas, de funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços autorizados no local.

§ 1º. Fica expressamente proibida, na área de Calçadão, a utilização de equipamento que possa prejudicar a circulação de pedestres ou colocar em risco a integridade física destes, bem como causar danos ao patrimônio e mobiliário urbano. Nas circunstâncias mencionadas bicicletas e demais veículos não motorizados devem, ser conduzidas no local, empurradas ou carregadas nas mãos até chegarem à área livre de circulação, respeitada sempre a prioridade do pedestre.

§ 2º. Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

I - A circulação com equipamentos de uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - A circulação com equipamentos por autoridades públicas, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Militar;

III - O uso de bicicletas por crianças com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, desde que o uso não coloque em risco a integridade física dos usuários do Calçadão nem esteja causando qualquer prejuízo ao patrimônio público.

§ 3º. Todo aquele que incorrer em danos ao mobiliário ou patrimônio público ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

Artigo 44. É vedada a prática de qualquer esporte no calçadão, salvo com autorização expressa do órgão competente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 45. As apresentações artísticas, culturais e similares, devidamente autorizadas, deverão respeitar todas as disposições previstas nesta lei, sobretudo quanto a prioridade e segurança do pedestre, respondendo pessoalmente seu idealizador pelas infrações e danos que tenha causado.

Artigo 46. A instalação de bancas de jornais, revistas e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios e similares no Calçadão somente será permitida em locais designados, previamente, pela Administração Municipal, observadas as disposições contidas no projeto do Calçadão aprovado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), na forma da lei e de seu regulamento.

Artigo 47. As alterações entendidas como necessárias e convenientes no mobiliário e outros elementos do Calçadão deverão ser submetidas pela Administração Pública à apreciação em Audiência Pública e também ao CONDEPHAAT, ouvido o CONPAAC.

Artigo 48. Considerando as peculiaridades do Calçadão, seu valor histórico, cultural e turístico a administração municipal deverá regulamentar e disciplinar em ato específico, as condições de zeladoria e manutenção da região do Calçadão, incluindo varrição, coletas de resíduos, paisagismo, iluminação pública, atenção a pessoas em situação de vulnerabilidade, manutenção do mobiliário urbano, induzir a adequada manutenção predial dos imóveis públicos e privados, impedir a publicidade ilegal e impropria para o local.

Parágrafo único – A administração municipal devesse fomentar parcerias com organizações da sociedade para ações de vitalidade e manutenção do Calçadão e adjacências, assim como para estruturar mecanismos de acompanhamento social e avaliação de resultados.

Seção VII Das penalidades

Artigo 49. A aplicação das penalidades descritas neste Capítulo não exime das penalidades em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, à saúde pública, ao patrimônio público e outros danos à sociedade nos termos das leis federais, estaduais e municipais e demais normativos pertinentes.

Artigo 50. Salvo disposição contrária para situações específicas definidas nesta lei, verificada infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo, será aplicada multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESP ao responsável, majoradas ao dobro nas reincidências.

Artigo 51. Usurpar ou invadir a via, logradouros ou bens públicos, depredar ou destruir as obras, construções e benfeitorias, tais como, calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, dentre outros constatáveis em qualquer época, assim como causar danos de qualquer espécie, nos leitos das vias públicas, incluindo as calçadas, nas benfeitorias e nas obras e serviços que estejam sendo executados pela Administração Pública sujeita o infrator à multa de 35 (trinta e cinco) a 350 (trezentos e cinquenta) UFESP, conforme regulamentação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Capítulo II
Das habitações e edificações em geral

Seção I
Das disposições em geral

Artigo 52. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública e houver a necessidade de realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito *Aedes aegypti* e de seus criadouros em qualquer imóvel encontrado fechado, sem condições de contato ao seu responsável, a autoridade máxima da Secretaria Municipal da Saúde deverá proceder a publicação de edital no Diário Oficial do Município o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a permissão de acesso ao imóvel.

Parágrafo único – Decorrido o prazo descrito no *caput* fica o responsável pelo imóvel submetido à multa de 50 (cinquenta) UFESP que poderá ser publicitada no Diário Oficial do Município se o mesmo não for localizado.

Artigo 53. A identificação de foco do mosquito *Aedes aegypti* pela primeira vez em uma edificação será lavrada pela Fiscalização o auto de infração do fato ocorrido.

Parágrafo único – Para a primeira reincidência de identificação de foco do mosquito *Aedes aegypti* será aplicada multa equivalente a 35 (trinta e cinco) UFESP ao responsável.

Artigo 54. Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes e paisagem urbana.

§ 1º. Aos proprietários dos prédios com manutenção precária ou em ruínas serão intimados a reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras de Edificações do Município, assim como em atendimentos aos demais normativos legais e edifícios.

§ 2º. No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder, se em ruínas, à demolição do imóvel, com as devidas autorizações, exceto nos casos de imóveis tombados.

Artigo 55. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente da Administração Municipal adotará as seguintes providências:

- I. Interdição e evacuação do prédio;
- II. Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição, no caso de bem não tombado;
- III. Para os bens tombados deve ser consultado o órgão responsável pelo tombamento para as devidas providências que serão de responsabilidade do proprietário.

§ 1º. Quando a intimação não for atendida, a Administração Municipal poderá executar os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso e adotará as medidas legais necessárias à pronta execução de sua decisão.

§ 2º. As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, serão cobradas do proprietário do imóvel em prejuízo de multas e demais sanções aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 3º. Cabe a Coordenação Municipal de Defesa Civil atuar nas situações de edificação considerados em ruínas ou com risco de desabamento, mobilizando os organismos públicos em função das suas competências, cabendo à Fiscalização Geral intimar os infratores à tomada das providências cabíveis, além de aplicar as devidas sanções.

§ 4º. Havendo risco à segurança pública, a ruína deverá ser demolida no prazo determinado pela Defesa Civil, sujeitando o proprietário às penalidades previstas nesta lei, na hipótese de descumprimento.

§ 5º. O não atendimento ao parágrafo anterior sujeita o proprietário à multa de 35 (trinta e cinco) a 350 (trezentos e cinquenta) UFESP, conforme regulamentação sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º. Não sendo realizada pelo seu proprietário a demolição, poderá ser executada pela administração municipal por razões de segurança devidamente caracterizada, consubstanciada em relatório técnico, sendo os gastos atribuídos ao seu proprietário.

Artigo 56. É proibido expor, afixar, dependurar mercadoria ou produto de qualquer espécie nos imóveis, invadindo vias, logradouros ou passeio público, bem como os seus respectivos espaços aéreos, ou utilizar postes ou árvores para tais fins.

Artigo 57. As águas pluviais provenientes de telhados não podem ser direcionadas para os lotes vizinhos, devendo seu escoamento obedecer a legislação específica.

Artigo 58. Os imóveis urbanos, edificados ou não, deverão ser conservados de forma adequada a seu uso, competindo ao munícipe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, carrapatos.

Artigo 59. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis particulares edificados ou não, localizados no município, ficam obrigados a mantê-los limpos e conservados, com seus quintais, pátios, terrenos, prédios e demais edificações livres de mato, de resíduos, de rejeitos, de detritos, de entulhos, de sucatas, de água parada em áreas cobertas ou descobertas ou de qualquer outro material nocivo à vizinhança.

§ 1º. A limpeza e conservação de imóveis edificados ou não, em relação às obrigações mencionadas no *caput* são de responsabilidade dos proprietários e/ou responsável pelo imóvel.

§ 2º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

§ 3º. É proibido manter imóveis edificados abandonados.

§ 4º. É proibido a manutenção de terrenos pantanosos ou com água estagnada, devendo o proprietário e/ou responsável pelo imóvel realizar o escoamento e esgotá-lo ou, se for o caso, aterrará-lo, se autorizado, conforme legislação específica.

Artigo 60. Serão realizadas vistorias administrativas pelo órgão competente do Município quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes ou abandonados.

Seção II

Dos terrenos ou imóveis sem edificação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 61. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados no Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único – Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Artigo 62. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos ou imóveis localizados no Município, mesmo que estes estejam fechados e aqueles se encontrem devidamente acondicionados.

Parágrafo único – É proibido atear fogo para fazer a limpeza de terrenos em áreas urbanas do município, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 63. É obrigatória a construção de muros e calçadas em todos os imóveis edificadas ou não na zona urbana do município, independentemente de qualquer comunicação, admitindo-se muretas de 30 (trinta) centímetros de testada.

Parágrafo único – Nos imóveis mencionados no *caput* fica proibido o uso de materiais ou plantio de espécimes nas calçadas ou passeios que possam causar ferimentos e acidentes.

Artigo 64. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão e os que comprometam a limpeza e/ou a segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Artigo 65. O infrator que mantiver o imóvel urbano em condições insatisfatórias de limpeza e conservação, conforme os preceitos deste capítulo estará sujeito a multa equivalente a:

- I - Para imóveis com até 300,00 m² (trezentos metros quadrados), a multa será de 35 (trinta e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- II - Para imóveis de 301,00 m² (trezentos e um metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), a multa será de 40 (quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- III - Para imóveis de 601,00 m² (seiscentos e um metros quadrados) até 1.000,00 m² (mil metros quadrados), a multa será de 45 (quarenta e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- IV - Para imóveis com área a partir de 1.001,00 m² (um mil e um metros quadrados), a multa será de 60 (sessenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º. Nos casos previstos no *caput*, o infrator será notificado a proceder a limpeza e/ou regularização de seu imóvel por meio do recebimento do carnê do IPTU - Imposto Predial, Territorial e Urbano ou por publicação de edital de ordem geral, publicado no Diário Oficial do Município pela Departamento de Fiscalização Geral, abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis dos terrenos neles localizados, para que regularizem a respectiva situação no prazo de 30 (trinta) dias, podendo a autuação da infração ocorrer, tão somente, 30 (trinta) dias após esta última hipótese.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o infrator deverá ser notificado do auto de infração lavrado por qualquer um dos seguintes modos:

- a)** No próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto;
- b)** Por meio de comunicação expedida sob registro postal no endereço registrado junto à Secretaria Municipal da Fazenda e recebida pelo interessado ou seu representante, preposto, empregado ou qualquer residente no local;
- c)** Por meio de publicação na imprensa, internet ou mediante editais de ordem geral publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Na reincidência da infração, as multas serão aplicadas em dobro progressivamente até o limite de 4 (quatro) reincidências, mantendo-se este valor final sempre que houver a mesma infração neste local.

§ 4º. Nos casos de descarte ilegal de resíduos em grande volume as multas serão o correspondente a oito reincidências, sendo aplicável tanto ao proprietário quanto ao responsável pelo transporte e deposição do resíduo.

Seção III Das edificações

Artigo 66. Todo proprietário de imóvel, pessoa física ou jurídica, com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias, de imóvel fechado ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a executar a vedação do mesmo no alinhamento da via pública, bem como proceder o lacramento dos demais acessos ao imóvel.

§ 1º. Durante o período de paralisação, abandono ou inutilização o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva do imóvel de forma a impedir sua ocupação irregular.

§ 2º. O descumprimento sujeitará o infrator a multa de 35 (trinta e cinco) UFESP, aplicadas em dobro progressivamente até oito reincidência.

§ 3º. Poderá o município executar as providencias necessária e cobrar do proprietário, sem prejuízos das multas aplicáveis.

Artigo 67. Todas as edificações, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Em benefício da segurança pública, nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita a instalação contra incêndio, o órgão competente exigirá a adequação à legislação específica.

Artigo 68. A administração pública poderá impedir o funcionamento dos estabelecimentos que não apresentarem os devidos documentos que forem exigidos para a garantia da segurança do local.

Artigo 69. A inobservância do disposto nesta seção sujeita o infrator à multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

Artigo 70.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção IV

Da paisagem urbana, conservação e proteção das fachadas

Artigo 71. As fachadas das edificações, quer voltada para o logradouro público, quer para o interior do lote, deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Artigo 72. É proibido pichar ou danificar próprios públicos ou privados, inclusive mobiliário urbano, monumentos e estatuários por meio de tinta spray ou qualquer outra, removível ou não, sob a acusação de dano físico ao bem público ou privado.

§ 1º – As manifestações artísticas na forma de grafite ou outro meio de expressão e representação gráfica poderá acontecer em edificações públicas ou privadas, mobiliário e equipamentos de infraestrutura se previamente autorizados pelo seu proprietário e pela Administração Pública sob a pena de enquadramento ao disposto no *caput*.

Artigo 73. Os imóveis identificados por normativos legais como de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico ou arquitetônico não poderão ser usados para grafitagens, ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos, de forma completa ou parcial.

§ 1º. A ação ou atividade que possa ocasionar impacto aos bens descritos no *caput* deverão ser analisadas pelos órgãos competentes a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

§ 2º. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano aos imóveis descritos no *caput*, assim definidos pelo órgão competente, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

§ 3º. A Fiscalização poderá embargar obras ou outras atividades nos bens descritos no *caput* se for identificado e comprovado o perigo à integridade das edificações ou às pessoas que transitam nele ou em seu entorno.

Seção V

Dos toldos, cercas elétricas e concertinas

Artigo 74. Para instalações de toldos no pavimento térreo, nos pavimentos superiores das edificações, no alinhamento predial ou em construções recuadas do alinhamento predial, deverão ser obedecidas as disposições contidas em lei especial além das que seguem:

I. Não podem prejudicar a arborização ou a iluminação públicas, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito;

II. Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com paisagem, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

III. Não serem fixados em logradouro público, nem terem nenhuma de suas partes com apoio nas calçadas ou leitos de vias de circulação;

IV. Garantirem pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do alinhamento do meio fio;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

V. Serem apoiados em armação fixada nas edificações ou por estrutura no próprio terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º. Os responsáveis pelo imóvel cujos toldos instalados estejam em desacordo com o estabelecido neste artigo, e às especificações da lei, serão notificados para sua remoção, podendo em caso de desobediência serem removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

§ 3º. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Artigo 75. Os proprietários de edificações estabelecidas nesta cidade, que possuam "cercas elétricas" ou venham a instalá-las, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único – As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações da lei e de normas técnicas.

Artigo 76. Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Artigo 77. Para a instalação de cerca elétrica, concertina ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de danos a terceiros exige-se que a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica emitido por profissional capacitado para tal atividade profissional perante seu Conselho Profissional (CAU ou CREA).

Seção VI

Dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 78. Os restaurantes, as lanchonetes, os bares ou similares, instalados no território do Município, deverão colocar, em local visível e dentro do recinto, para uso dos frequentadores, recipientes apropriados para a coleta de objetos descartados.

Artigo 79. As edificações deverão ter no interior de seu lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para os acomodar, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada dos dispositivos para limpeza e lavagem, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Os resíduos ou rejeitos industriais sólidos, resíduos sólidos provenientes da construção civil e resíduos hospitalares deverão obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Artigo 80. O lixo das habitações será acondicionado em recipientes apropriados ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 1º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio, em frente às residências ou estabelecimentos, no dia previsto para sua coleta e próximo ao horário previsto.

§ 2º. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários e depositados em locais indicados pela Prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios.

§ 3º. A Prefeitura Municipal manterá à disposição dos interessados locais determinados para o lançamento dos materiais previstos no parágrafo anterior, dentro das exigências e normas da higiene pública, podendo também realizar periodicamente operações de cata-bagulho ou cata treco previamente divulgado.

§ 4º. Em situações especiais, os resíduos de massa verde poderão ser recolhidos pela coleta domiciliar, quando atendidas as condicionantes de volume e acondicionamento estabelecidos em legislação especial.

Artigo 81. Na execução de coleta e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Artigo 82. A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem ou tratamento, como adubo ou para alimentação de animais.

Artigo 83. As lixeiras instaladas pelos proprietários de imóveis particulares no município em desconformidade à lei deverão ser removidas ou devidamente adequadas pelo proprietário ou responsável.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá retirar as lixeiras instaladas, em especial as de concreto que não se utilizam de sacos plásticos e, que estejam em desacordo com as normas de segurança, estética e higiene preconizadas pelos órgãos competentes, repassando os valores deste ato aos proprietários lindeiros a este mobiliário.

Seção VII Das chaminés

Artigo 84. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam explodir não incomodem os vizinhos, garantindo a boa dispersão dos gases.

Parágrafo único - A Administração Municipal, quando julgar necessário, desde que devidamente justificado, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, mesmo que o projeto tenha sido devidamente aprovado pela municipalidade e a edificação possuir a certidão de "habite-se", sem ressarcimento ao proprietário do imóvel ou seu locatário.

Seção VIII Dos aparelhos condicionadores de ar



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 85. É vedada a instalação de equipamentos de condicionadores de ar, exaustores e similares apoiadas diretamente sobre as marquises, exceto para os casos onde for apresentado Termo de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Profissional, específica para esta condição, assumindo-se as condições técnicas da estrutura para tal situação.

Artigo 86. As edificações que utilizam aparelhos condicionadores de ar com equipamentos associados a eles projetados para o exterior das edificações deverão instalar no equipamento acessório em forma de calha coletora, para captar a água produzida e impedir o gotejamento na via pública.

Parágrafo único - O condomínio responderá solidariamente sempre que for constatada a irregularidade em edificações residenciais multifamiliares, comerciais e mistas.

Artigo 87. Os aparelhos de ar condicionado deverão ser instalados com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do passeio público.

Artigo 88. Para os efeitos desta Seção, são considerados infratores os responsáveis pelo imóvel nos termos definidos nesta lei.

Seção IX

Das agências bancárias

Artigo 89. Ficam as agências bancárias obrigadas a:

- I. Garantir estacionamento exclusivo para veículos que conduzem ou são conduzidos por pessoas com deficiência ou idosos, o mais próximo possível da porta de acesso, devidamente identificado e nos termos da legislação pertinente e em acordo às Normas Técnicas;
- II. Instalar assentos com encosto para os usuários na fila de atendimento destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos e grávidas;
- III. Disponibilizar aos usuários, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso;
- IV. Possuir banheiros privativos com instalações próprias e adequadas para pessoas com deficiência, de acordo com as Normas Técnicas, disponíveis aos clientes;
- V. Estarem acessíveis de acordo com as Normas Técnicas e possuir mecanismos que garanta o acesso, a permanência e a utilização de todos os espaços da agência, respeitando-se as questões de segurança estabelecidos pela agência e pela instituição financeira;
- VI. Instalação de câmeras externas de segurança.

Seção X

Dos postos de serviços, abastecimento, limpeza e oficinas de conserto de veículos

Artigo 90. O comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e similares será exercido no estabelecimento devidamente autorizado com respectivo alvará de funcionamento.

Artigo 91. É permitido ao atual permissionário ou a terceiros o exercício de outras atividades das específicas de revenda de combustíveis, lubrificantes e similares, desde que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

observadas às condições de segurança e integridade dos usuários e funcionários e mediante licenciamento específico, sempre de forma precária, podendo ser suspensa a atividade que desrespeitar este Código.

Artigo 92. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

§1º - Nos locais previstos no *caput* deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

§ 2º - O responsável pelos recintos previstos no *caput* deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata este artigo.

§ 3º - Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Artigo 93. Fica proibida a realização de eventos do tipo “karaokê”, shows, espetáculos ou mesmo a veiculação de sons por automóveis ou estacionários nos estabelecimentos a que se refere esta Seção, assim como a concentração de pessoas, para não colocarem risco a segurança, a integridade física da população e a perturbação do sossego público.

Artigo 94. Os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis e Lubrificantes de que trata esta Seção deverão apresentar, obrigatoriamente:

I. Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

II. Demonstrativo de preços dos produtos em locais visíveis aos clientes, respeitadas as normativas da legislação vigente, em especial a Lei nº 12.730/2012 e o Código de Defesa do Consumidor, e outros normativos específicos;

III. Calçadas que circundam o lote niveladas para a circulação de cadeiras de rodas e com a implantação de pisos táteis conforme normas técnicas para a mobilidade de pessoas com deficiências visuais, respeitando-se os rebaixamentos de guia conforme legislação em vigor e com a devida aprovação nos órgãos públicos.

§ 1º. Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 2º. A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 3º. Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de perfeito estado de funcionamento.

§ 4º. Nos postos, é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 5º. É obrigatória à comprovação documental da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de óleos, graxas, lubrificantes e combustíveis advindos dos serviços (troca e/ou lubrificação) e vendas realizadas nos postos de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes de veículos, conforme legislação ambiental vigente.

§ 6º. Para o atendimento do inciso III deste artigo a fiscalização poderá solicitar parecer técnico de profissional competente para a comprovação das questões de mobilidade e acessibilidade, acompanhado de termo de responsabilidade técnica perante seu Conselho profissional.

§ 7º. Deverão ser apresentados os documentos solicitados que comprovem as autorizações de funcionamento e demais regramentos estabelecidos nesta e em outras leis, sempre que os agentes da fiscalização municipal solicitarem.

§ 8º. A inobservância do estabelecido no parágrafo anterior sujeita o responsável às sanções previstas nesta lei.

Artigo 95. Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público.

Artigo 96. Os postos de serviços e revenda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizadas, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular.

Artigo 97. O estabelecimento, Posto de combustíveis ou não, que for flagrado, por teste da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP ou INMETRO, adquirindo, estocando ou revendendo combustíveis e seus derivados em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, ou seja, adulterados, terá suas dependências, depósitos, estoques e bombas interditadas, sem prejuízo da aplicação de multa de 1000 (mil) UFESP e, por meio de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, terá seu Alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único – Estabelecimento interditado ficará fechado aguardando a tramitação do procedimento administrativo e/ou policial que será instaurado até a sua decisão final.

Artigo 98. O responsável legal descrito no Alvará de Licença dos estabelecimentos a que se refere a Seção, ou seu proprietário no caso de ausência de Alvara de Licença, assumirá as responsabilidades sobre as possíveis sanções descritas nesta Lei pelo seu descumprimento.

Artigo 99. A terceira reincidência permitirá que o Alvará de Funcionamento do estabelecimento seja cassado pela fiscalização municipal que terá autoridade para lacrar o acesso ao local e sua utilização, permanecendo nesta condição até determinação da Administração Municipal na emissão de novo Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único – Os procedimentos descritos no *caput* poderão ocorrer na primeira incidência de infração se a mesma apresentar risco à segurança de quem quer que seja, de forma incontrolável ou irreversível, por determinação da fiscalização municipal, respaldado por seu chefe imediato, ou outro superior.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 100. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Artigo 101. A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, em especial a troca de pneus ou a lavagem em logradouro público, ressalvado a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município, sob pena de apreensão imediata dos equipamentos, além das demais sanções definidas neste Código.

Artigo 102. Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho, conforme normas da ABNT e licenciados no Órgão Ambiental do município.

Seção XI Das penalidades

Artigo 103. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo será aplicada multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESP ao responsável, salvo as disposições em contrário,

Artigo 104. Se a aplicação da multa revelar-se incapaz de fazer cessar a infração poderão ser apreendidos os objetos, as peças, ou as ferramentas que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença para Estabelecimento.

Artigo 105. Havendo perigo de vida à sociedade ou dano irreparável ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou cultural, a Fiscalização poderá interromper a atividade ou ação de terceiro imediatamente, sem prejuízo às multas e demais sanções legais cabíveis à situação.

Capítulo III Do trânsito, transporte e mobilidade urbana

Seção I Das disposições gerais

Artigo 106. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 107. É proibido embarçar, embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para assuntos de interesse público, ou quando exigências específicas o determinarem.

Artigo 108. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito nas vias públicas e passeios em geral de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

§ 2º. Quando se tratar da instalação de caçambas, deve-se respeitar o prazo de duração da obra e as regras da legislação específica e deste Código.

§ 3º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Artigo 109. Caberá ao órgão municipal responsável pelo trânsito o controle das ações referentes ao trânsito público, podendo ter o apoio da Fiscalização quando se tratar da ordem pública e bem-estar da sociedade.

Seção II

Do trânsito público e da mobilidade urbana

Artigo 110. É proibido nos logradouros públicos:

- I. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.
- II. Conduzir carros de tração animal, nas vias onde haja expressa proibição do órgão responsável pelo trânsito.
- III. Atirar do veículo ou abandonar a via objetos, detritos ou substâncias.
- IV. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.
- V. Amarrar animais em postes, árvores, grades, portas em qualquer ponto da via pública.
- VI. Inserir no espaço urbano elementos para o desvio, a retenção ou o controle de trânsito, tampouco para reservar vagas nos logradouros de forma privativa, mesmo que momentaneamente, sem a devida autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito.
- VII. Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- VIII. Inserir no espaço urbano placas ou outros elementos de sinalização ou identificação de localidades sejam elas públicas ou privadas, sem a devida autorização dos órgãos competentes, mesmo que de interesse coletivo.
- IX. Pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolo ou qualquer identificação, mesmo que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Administração Municipal.
- X. Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 111. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido nos termos da lei pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportado ao seu depósito ou a outro pátio conveniado com a Administração Pública, conforme o caso, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Seção III

Do transporte, carga e descarga em logradouros públicos

Artigo 112. Os responsáveis pelo transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza que possam gerar resíduos deverão adotar todas as precauções para manter a integridade do logradouro, executando a limpeza do trecho em questão imediatamente após o término da atividade, dando destinação final adequada aos detritos gerados sem ônus para o Município, atendendo a legislação específica e o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Artigo 113. Os veículos empregados no transporte de qualquer natureza deverão ser vedados e dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir a sua queda na via pública atendendo, também, à legislação específica.

Artigo 114. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de multa.

Artigo 115. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Artigo 116. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Parágrafo único – A Administração Municipal exigirá nos novos empreendimentos a implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, inclusive de identificação de logradouros quando da aprovação dos mesmos, nos termos de lei específica.

Seção IV

Das penalidades

Artigo 117. O infrator das irregularidades listadas abaixo está sujeito à multa de 35 (trinta e cinco) UFESP no ato da constatação da infração.

I. Deposição, em locais indevidos, principalmente nas vias públicas, passeios e praças, áreas públicas, de quaisquer resíduos ou rejeitos coletados ou transportados, sem prejuízo de agravamentos previstos em legislação específica;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

II. Interromper o trânsito de pessoas e veículos sem prévia autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito nos casos das vias de circulação de veículos e das Secretarias municipais competentes pela zeladoria da calçada, praças, parques e demais logradouros públicos;

III. Retirar, danificar ou destruir qualquer sinalização de trânsito instalada ou pintada nas vias, inclusive a identificação viária, seja por ação simples ou de vandalismo ou, então, acidentes quaisquer;

IV. Estacionar sobre calçadas, praças, canteiros centrais e demais logradouros descritos no artigo acima; e,

V. Abandonar ou descartar veículos nas vias ou logradouros públicos, por quaisquer motivos.

Artigo 118. As multas listadas no artigo anterior poderão ser de aplicação diária até que a irregularidade seja resolvida.

Artigo 119. As demais infrações mencionadas neste capítulo, não listados no artigo anterior, serão passíveis de aplicação de multa imediata de 25 (vinte e cinco) UFESP, sendo que nas reincidências serão aplicadas multas em dobro da anterior progressivamente até 4 (quatro) reincidências, mantendo-se este valor sempre que a irregularidade for constatada para aquele local.

Capítulo IV

Da segurança e bem-estar públicos

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 120. Para assegurar, manter e proteger o bem-estar, o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:

I. A moralidade e o sossego público;

II. O respeito aos locais de culto e manifestações religiosas;

III. Os divertimentos e festejos públicos;

IV. A utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;

V. As manifestações culturais, históricas e sociais;

VI. Os meios de publicidade e propaganda;

VII. A preservação estética, a conservação e segurança dos prédios, muros e próprios públicos.

Artigo 121. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. Som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

II. Ruído: todo e qualquer som desarmônico que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. Período diurno: período de tempo compreendido entre as 7h01min (sete horas e um minuto) e 18h59min (dezoito horas e cinquenta e nove minutos) de segunda-feira a sábado, ou entre as 9h01min (nove horas e um minuto) e 18h59min (dezoito horas e cinquenta e nove minutos) nos domingos e feriados;

IV. Período noturno: período de tempo compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte, ou entre 19h (dezenove horas) e as 9h (nove horas) quando o dia seguinte se tratar de domingos ou feriados;

V. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou estrutura qualquer de natureza sólida;

VI. Poluição sonora: toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

VII. Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: som, ruído ou vibração que:

- a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados em lei.

VIII. Decibel (dB): unidade de intensidade física com relação ao som ou ruído;

IX. Proteção acústica para exterior: dispositivo estrutural ou de revestimento que isole a fonte do som, ruído ou vibração e impeça a propagação externa com níveis de intensidade superiores aos determinados na lei.

X. Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio absoluto;

XI. Limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XII. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

Artigo 122. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT, em especial às recomendações das NBR10151, NBR10152 e NBR15575 ou as que lhe sucederem, no que couber.

§ 1º. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 2º. Na impossibilidade de medição pelo equipamento previsto, poderão ser emitidas constatações por meio de intimações, por percepção sensorial, firmados por pelo menos 2 (dois) agentes qualificados para a fiscalização.

Artigo 123. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100 (cem) metros de distância linear de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, velórios, asilos, unidades de saúde e da assistência social ou similares e áreas de preservação ambiental.

Artigo 124. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas tampouco o seu funcionamento quando estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, unidades de educação, saúde e assistência social e assemelhados, asilos e velórios.

Artigo 125. Para as demais localidades de casas de diversões noturnas, assim como restaurantes, bares, salões de festas e outras atividades geradoras de ruído e também as que tenham música ao vivo ou por reprodução, que funcionem após às 22h (vinte e duas horas) deverão apresentar, quando solicitado, laudos acústicos de isolamento de som emitidos por profissional capacitado com o devido termos de responsabilidade técnica perante seu Conselho profissional.

Artigo 126. As autoridades competentes pela fiscalização deverão atuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Parágrafo único – Entendem-se por fontes móveis de poluição sonora os veículos automotores de qualquer natureza, elementos móveis como aparelhos sonoros ou caixas de som manuais ou acopladas em equipamentos diversos, que transitam pela cidade ou estejam momentaneamente parados em logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão municipal de trânsito quando estiver na via de circulação ou pela fiscalização municipal nos demais locais, em qualquer hora do dia.

Artigo 127. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interdidadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Artigo 128. Os proprietários, gerentes e seus auxiliares serão responsáveis pela manutenção da ordem e segurança das atividades promovidas nos seus estabelecimentos.

Seção II

Do sossego público

Artigo 129. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade.

Artigo 130. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, vibrações ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

§ 1º. Fica proibida a utilização de aparelhos eletrônicos de som com volume excessivo utilizados em estabelecimentos comerciais, de serviços, veículos, áreas de lazer, serviços de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

som e templos religiosos, devendo as edificações se adequar em conformidade com o estabelecido em lei e normas técnicas.

§ 2º. Fica proibida a utilização de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos no raio de 500m (quinhentos metros) das áreas de proteção ambiental com existência de fauna.

Artigo 131. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I. Quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza em espaços e edificações não residenciais, ou se algum equipamento se tornar nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

II. Quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes ou abandonados.

Artigo 132. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares que pela intensidade de volume possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança dependem de licença prévia da Prefeitura emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora excessiva ou superior à lei e normas técnicas aplicáveis, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 133. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º. Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos sem a respectiva licença ambiental, que conterá o nível de intensidade do som a ser emitido.

§ 2º. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

§ 3º. Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) No interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) Para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Artigo 134. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadora de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas técnicas da ABNT para a avaliação de ruídos em áreas habitadas.

Artigo 135. As atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, aplicando-se a legislação em vigor.

Artigo 136. Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques, áreas verdes, praças municipais, áreas de proteção ambiental e demais áreas de domínio público com uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, amplificadores, trios elétricos, e outros que possam vir a causar poluição sonora.

Artigo 137. Os agentes de fiscalização terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se localizarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário para averiguação dos dispostos nesta lei.

Seção III

Do cerol e das armas de brinquedo

Artigo 138. Ficam proibidos no Município, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, o manuseio e a utilização de cerol ou material cortante, em linhas de pipas, papagaios ou outros assemelhados, assim como de armas de brinquedos com a mesma cor e formato da verdadeira.

§ 1º. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º. Na identificação da transgressão ao disposto no *caput* o material será apreendido, sem prejuízo da multa e outras sanções legais a ser aplicada ao infrator ou seu responsável.

Seção IV

Das penalidades

Artigo 139. Constatada a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, o manuseio e a utilização de cerol ou material cortante em linhas de pipas, papagaios ou outros assemelhados, o material será imediatamente apreendido e aplicado a multa de 300 (trezentos) UFESP.

Parágrafo único - Após a constatação da comercialização do produto descrito no *caput* o estabelecimento comercial será autuado, multado, terá seu alvará de funcionamento cassado e lacrado.

Artigo 140. Também serão imediatamente apreendidas as armas de brinquedo com a mesma cor e/ou formato de armas verdadeiras e aplicado a multa de 100 (cem) UFESP aos estabelecimentos que comercializam ou armazenam este produto ou às pessoas flagradas na distribuição, venda ou manuseio destes brinquedos.

Artigo 141. Os estabelecimentos que estiverem causando perturbação do sossego público e não obedecerem ao disposto neste capítulo serão intimados a paralisar com a perturbação de imediato.

§ 1º. As casas de atividades noturnas, os restaurantes, os bares e similares que não apresentarem laudos técnicos de isolamento acústico no ato da solicitação, assim como as fontes móveis geradoras de incômodo terão suas atividades produtoras do incômodo imediatamente interrompidas quando da sua constatação, com apreensão de equipamentos, além da aplicação da multa descrita neste Artigo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 2º. O não atendimento à intimação sujeita o responsável à multa, que poderá ser diária, a cada constatação, no valor de 50 (cinquenta) UFESP.

§ 3º. A reincidência será punida com o valor da última autuação aplicada em dobro, progressivamente.

§ 4º. Após duas reincidências o estabelecimento estará sujeito a lacração administrativa

Artigo 142. As demais infrações mencionadas neste capítulo e não listadas nos artigos anteriores serão passíveis de aplicação de multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

Capítulo V Do mobiliário urbano

Seção I Das disposições gerais

Artigo 143. As estátuas, fontes, obeliscos ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor social, artístico ou cívico, a critério da Administração Municipal, podendo esta última determinar que se faça a remoção do monumento, ou promovê-la cobrando do responsável o preço público correspondente às despesas da remoção e depósito do material.

Artigo 144. Para fins desta lei compreendem-se como mobiliário urbano os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, de uso comercial ou de serviços, implantados em espaços e logradouros públicos relacionados em lei específica que estabelece definições, normativos e procedimentos para sua instalação, garantindo que não acarretarão:

- I. Prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. Interferência nas redes de serviços públicos;
- IV. Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V. Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e,
- VI. Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Artigo 145. A instalação de elementos do mobiliário urbano em parques, praças ou outros logradouros ou bens públicos, somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes dos respectivos padrões visuais e projetos de localização.

Artigo 146. É vedado depositar ou instalar nos logradouros e espaços públicos, objetos que impeçam ou dificultem a circulação e visibilidade, ou que possam vir a causar danos aos transeuntes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 147. Qualquer objeto, cuja projeção ortogonal incida sobre o passeio público, deverá ter uma altura mínima, a partir do solo, de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Seção II

Das bancas de jornais e revistas e estruturas similares

Artigo 148. A instalação de bancas de jornais, revistas ou estruturas similares, tais como, garapeiros ou sorveteiros, em logradouros públicos no Município e no Distrito de Bonfim Paulista somente será permitida em locais designados, pela Prefeitura Municipal, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção obedecendo modelo indicado pela Prefeitura;
- III. Não perturbem o trânsito público nem a circulação de pedestres;
- IV. Serem de fácil remoção;
- V. Conservar no passeio faixa reservada a trânsito de pedestres de largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VI. Respeitar os dimensionamentos estabelecidos pela lei específica e pelos projetos especiais aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;
- VII. Comercializem somente os produtos a que recebeu autorização no alvará de funcionamento;
- VIII. Encontre-se em perfeitas condições de uso, com segurança aos funcionários e usuários; e,

Parágrafo único – As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do mobiliário.

Artigo 149. O preço público anual para a permissão de instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e estruturas similares será:

- I. De 70 (setenta) UFESP quando estiverem localizadas no Quadrilátero Central formado pelas avenidas Independência, Nove de Julho, Jerônimo Gonçalves e Francisco Junqueira, inclusive nestas em ambos os lados das vias;
- II. De 50 (cinquenta) UFESP quando estiverem localizadas em avenidas e próximos a centros comerciais, excluídos os trechos citados no item acima; e,
- III. De 30 (trinta) UFESP quando estiverem localizadas nas demais vias do município.

Artigo 150. A permissão de instalação e exploração do comércio no mobiliário urbano de que trata esta seção é nominal sendo proibida sua transferência a terceiros, nem sua sublocação.

Artigo 151. É vedado ao permissionário:

- I. Distribuir, vender ou trocar materiais que tragam qualquer prejuízo à população;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- II. Fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou outros tipos de materiais para aumentar a banca, tampouco apêndices, pendentes ou penduricalhos na própria banca expostos para o exterior;
- III. Ocupar passeios, muros, canteiros, paredes ou ruas com a exposição de suas mercadorias;
- IV. Mudar o local de instalação da banca;
- V. Aumentar ou modificar o modelo de banca aprovado pela Administração Municipal e CONDEPHAAT.

Artigo 152. Os proprietários de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares são obrigados a:

- I. Manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II. Conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III. Não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras;
- IV. Quando instalados sobre as calçadas de particulares o solicitante deverá obter o prévio consentimento do proprietário;
- V. Retirar a estrutura quando não mais se utilizar dela para os fins os quais recebeu permissão, podendo a prefeitura removê-la após 2 (duas) notificações, encaminhando os custos desta remoção e seu armazenamento ao permissionário.

Artigo 153. Os pedidos para concessão de locais para novas bancas de jornais e revistas, deverão obedecer aos regramentos da legislação específica.

Artigo 154. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas ou estruturas similares em rotatórias, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Artigo 155. A instalação de bancas de jornais e revistas ou estruturas similares em um raio de 300 m (trezentos metros) lineares de bens tombados pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural deverão, previamente a sua autorização, ouvir o órgão responsável pelo tombamento.

Artigo 156. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas ou estruturas similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior, devendo-se enquadrar à legislação em vigor no ato de sua renovação.

Artigo 157. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas ou estruturas similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – As remoções das estruturas a que se refere o *caput* não implicarão em nenhuma indenização ou compensação por parte da Prefeitura Municipal aos permissionários.

Artigo 158. As bancas de jornais e revistas ou estruturas similares não autorizadas serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, cabendo seu proprietário o ressarcimento dos gastos com a remoção para a retirada da mesma.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção III

Dos quiosques, barracas e estruturas móveis

Artigo 159. Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instalados nos logradouros e demais espaços públicos se forem garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade.

Parágrafo único - As instalações a que se referem o *caput* somente poderão acontecer em pontos definidos pela Administração Municipal, não sendo possível sua transferência de local sem prévia autorização.

Artigo 160. Os elementos citados no artigo anterior devem respeitar os dispositivos da Lei nº 12.730/2012 que instituiu a Lei Cidade Limpa, ficando proibido o uso de imagens publicitárias, mesmo que em caráter social e de interesse coletivo.

Artigo 161. Os elementos desta Seção são de caráter efêmero, devendo ter sua autorização precária, podendo ser cancelada por interesse público ou coletivo sem prévio aviso ou quaisquer formas de ressarcimentos materiais ou pecuniários.

Artigo 162. A implantação deste mobiliário urbano não poderá:

- I. Danificar o piso do calçamento onde ocorrerá sua instalação e, quando inevitável, o mesmo deverá ser repostado com o mesmo produto e qualidade original;
- II. Interromper a circulação de veículos sem prévia autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito, tampouco a locomoção de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. Ser instalado sem a prévia autorização da Administração Municipal, devendo seguir sua orientação para implantação e tempo de exposição.

Seção IV

Das caçambas e contêineres

Artigo 163. O Poder Executivo concederá autorização às empresas permissionárias de locação de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos, de acordo com as disposições contidas nesta lei e em leis específicas.

Parágrafo único – A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos em logradouro público sujeitam a empresa a prévio licenciamento municipal.

Artigo 164. As dimensões máximas, cores e demais detalhes associados às caçambas e elementos destinados ao recolhimento de entulho e similares, estarão descritos na lei específica.

Artigo 165. Quanto às caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos:

- a) Deverão ser colocados, preferencialmente, no interior da obra;
- b) Fica proibida sua colocação sobre o passeio público, objetivando permitir a circulação normal das pessoas e principalmente não se constituírem em obstáculos ao livre trânsito de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

c) Quando não houver condições de instalação das caçambas e similares no interior da obra ou no leito da via ocupando uma vaga de veículo, fica permitida a colocação destes elementos sobre o passeio público, sendo necessário deixar livre 1,20 m para o trânsito de pedestres;

d) Deverão ser transportadas com estrutura que permita o seu fechamento de forma a impedir completamente o escape de dejetos, rejeitos ou resíduos;

e) É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Artigo 166. Não será permitida a colocação de caçamba:

I. A menos de 5,0 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II. No local sinalizado com placa que proíba estacionar;

III. A menos de 2,0m (dois metros) de hidrantes, registros de água ou tampas de poços de inspeção de galerias subterrâneas;

IV. Inclinação em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Artigo 167. O tempo máximo de permanência por caçamba em um mesmo local é de 7 (sete) dias corridos.

§ 1º. Quando a caçamba estacionária estiver em sua capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

§ 2º. A Fiscalização poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Artigo 168. Os entulhos e similares, bem como terra, podas de jardim, materiais de construção recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 169. A instalação de contêineres com tamanhos especiais em imóveis para fins comerciais e residências deverão obedecer o uso do solo do local, as normas relativas à acessibilidade para as situações de uso coletivo, assim como demais normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) específicas e deverão apresentar, para a sua autorização, os seguintes documentos emitidos por órgão legalmente constituído e/ou profissional com a emissão de termos de responsabilidade técnica perante seu Conselho Profissional:

I. Laudo negativo da presença de contaminantes;

II. Laudo de tratamento antiferruginoso;

III. Laudo de isolamento acústico e térmico; e,

IV. Projeto devidamente assinado pelo profissional competente e respectivo proprietário.

§ 1º. Incidirão sobre as instalações dos contêineres para atividades comerciais e de prestação de serviços, ou para fins de moradia, todos os impostos atribuídos às construções civis.

§ 2º. A retirada do contêiner deverá observar as normas edilícias que tratam de demolição.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 3º. As dimensões, áreas e pé direito dos compartimentos deverão atender às normas contidas no Código de Obras do município ou legislação específica.

Artigo 170. Não será autorizado o estacionamento de contêineres no leito das vias públicas, sobre praças, calçadas ou demais logradouros públicos sem as devidas autorizações prévias dos órgãos competentes.

Parágrafo único – A utilização de contêineres sobre o leito de vias públicas deve seguir legislação específica.

Seção V

Parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares

Artigo 171. Considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos do mobiliário urbano, com destinação como espaço recreativo, artístico, de convivência e/ou de atividades voltadas à educação patrimonial, de acordo com as especificações de projeto a ser aprovado pelas instâncias competentes.

Parágrafo único – A implantação do mobiliário urbano a que se refere o *caput* e seus procedimentos para instalação e utilização estão definidos em regulamentação específica.

Artigo 172. O *parklet*, assim como outras estruturas em madeira, implantado no espaço urbano, e os elementos neles instalados serão plenamente de uso público e coletivo, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 1º. Não poderá haver limitação ou seleção de pessoas, sob nenhuma forma, para utilização do *parklet*, por se tratar de espaço público.

§ 2º. Os passeios existentes deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 3º. As questões de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem estar garantidas na utilização destes elementos definidos no *caput* para a devida autorização de implantação.

Artigo 173. O proponente e mantenedor do *parklet* será responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados nele ou no espaço urbano onde se encontra.

Parágrafo único – Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade do mantenedor.

Artigo 174. No caso de qualquer necessidade de intervenção na via pública por parte do Município, como obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição quanto ao estacionamento na via, ou alguma outra hipótese de interesse da administração, a Prefeitura notificará o mantenedor, que será responsável pela remoção do equipamento, restaurando o logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único – A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 175. Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de cassação da autorização concedida.

Artigo 176. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único – Caso o particular não providencie a remoção de que trata o *caput* no prazo de 15 (quinze) dias, a Administração Municipal poderá executar a medida diretamente, resguardado o direito de regresso dos custos em face do mantenedor.

Seção VI

Da penalidades

Artigo 177. A pessoa física ou jurídica que infringir o determinado no presente capítulo ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I. Intimação para retirada imediata do elemento e/ou enquadramento aos dispositivos na presente lei e de lei específica, quando for o caso;
- II. Reparação do espaço público no que for danificado para a implantação do mobiliário ou para o enquadramento do mesmo; e,
- III. Multa de 35 (trinta e cinco) UFESP, salvo os casos que possuem sanções específicas.

Artigo 178. Para a existência de produtos sendo comercializados nas bancas de jornais e revistas ou estruturas similares diferentes das autorizadas no alvará de funcionamento, a notificação indicará a imediata retirada do produto exposto.

§ 1º. A reincidência de tentativa das bancas de jornais e revistas ou estruturas similares comercializarem produtos não autorizados, mesmo que outros elementos, implicará na apreensão dos objetos e multa de 10 (dez) UFESP.

§ 2º. Nas reincidências serão aplicadas multas em dobro da anterior progressivamente até 4 (quatro) reincidências, mantendo-se este valor sempre que a irregularidade for constatada para aquela permissão, podendo ser aberto após a quarta reincidência processo administrativo para o cancelamento da permissão.

§ 3º. Após o cancelamento da permissão de funcionamento nos termos do parágrafo anterior o responsável deverá providenciar sua remoção do local em 15 (quinze) dias ou a mesma será apreendida para o depósito indicado pela Administração Municipal.

§ 4º. Caberá ao responsável arcar com as despesas para sua retirada ou a mesma será destinada ao Fundo Social de Solidariedade em 60 (sessenta) dias da apreensão, caso não haja manifestação do responsável, para que se dê uma destinação direta ou indireta de caráter social, podendo, inclusive, ser vendida para este fim.

Artigo 179. As empresas permissionárias dos serviços de colocação de caçambas e elementos para a guarda de entulho e resíduos cumprirão integralmente os dispositivos constantes da presente lei, sob pena de multa de 35 (trinta e cinco) UFESP por unidade de caçamba ou elemento para a guarda de entulho e resíduos por cada infração a cada dia que permanecer com a irregularidade;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 180. Os contêineres instalados em desacordo com esta lei serão notificados para sua adequação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Após o prazo definido no *caput* será aplicada multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

Artigo 181. Os *parklets* instalados em desacordo com a lei específica e sua regulamentação deverão se adequar ou receberão a determinação de sua retirada imediata.

§ 1º. O solicitante da implantação deste mobiliário urbano assume a responsabilidade pelo cumprimento do estabelecido no *caput* no prazo de 15 (quinze) dias após a primeira notificação, sendo lhe aplicado, após este prazo, a multa de 35 (trinta e cinco) UFESP.

§ 2º. Se o proponente e mantenedor do *parklet* não remover o mobiliário quando for determinado no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Poder Público poderá fazê-lo e repassar os custos aos responsáveis, podendo inclusive vender o material apreendido ou dar destino de interesse público, caso não seja retirado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Fica o autor do projeto responsável pela acessibilidade do mesmo e ao responsável técnico pela execução a segurança e garantia da materialidade do mobiliário em não causar danos e acidentes.

Capítulo VI

Das manifestações sociais

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 182. Ficam reconhecidas como legítimas as manifestações sociais, sejam elas de cunho cultural, artístico, histórico, esportivo, educacional, político, religioso ou qualquer outra natureza que represente um segmento da sociedade e os desejos de um grupo.

Artigo 183. As manifestações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos logradouros públicos, respeitando-se os patrimônios público e privado no município, não sendo permitido o dano ou a destruição, total ou parcial de qualquer elemento existente no local ou entorno onde a mesma acontece.

Artigo 184. Quando as manifestações adentrarem pelas vias urbanas com a previsão de interdição das mesmas será necessária a comunicação e autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito, evitando-se transtornos na mobilidade urbana, principalmente nas rotas de acesso a escolas, hospitais, unidades de saúde, corpo de bombeiros, quartel e delegacia de policia e demais equipamentos de primeira necessidade para o bem estar, a saúde e a segurança da população.

Artigo 185. As manifestações podem ocorrer em grupos ou de forma individualizada por qualquer pessoa que deseje se expressar com o corpo, com a voz ou movimentos.

Artigo 186. São responsáveis pelas manifestações o(s) organizador(es) que providenciar o pedido de autorização ou a entidade ou organização que estiver à frente das mesmas, publicamente reconhecidas respondendo, neste último caso, seu presidente ou coordenador.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção II

Da expressão cultural e artística em logradouros e bens públicos

Artigo 187. Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei, sendo vedada a pichação de edificações em geral, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º. É proibida a prática de grafite em:

I. Bens tombados, sem prévia autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural responsável pelo bem objeto do tombamento, sem prejuízo da observância das demais disposições legais;

II. Bens públicos, sem prévia autorização do ente público possuidor ou responsável pela administração do bem, sem prejuízo da observância das demais disposições legais.

§ 3º. Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, bem como da lista de materiais a serem empregados, sem prejuízo de outras exigências definidas em decreto.

Artigo 188. Os estabelecimentos que comercializarem tintas em embalagens aerossol ficam obrigados a afixar placa em local visível, contendo de forma legível e destacada as expressões: "PICHANÇA É CRIME, SENDO PROIBIDA A VENDA DE TINTAS EM EMBALAGENS DE AÉROSSOL A MENORES DE 18 ANOS".

Artigo 189. As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I. Permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II. Gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou caixa coletora;

III. Não impedir a livre fluência do trânsito de veículos;

IV. Respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V. Não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI. Não montar palco ou utilizar qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII. Obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pelas normas técnicas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

VIII. Estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); e

IX. Não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Artigo 190. Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as estátuas vivas, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Artigo 191. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação, estejam devidamente autorizados e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Artigo 192. Compete à Secretaria Municipal de Cultura formular proposta para disciplinar as manifestações, atividades e apresentações culturais em vias, cruzamentos, parques e praças públicas que será considerada para apreciação do pedido de autorização pela Administração Municipal.

§ 1º. Na disciplina de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Definição de limites:

a) Temporais, para garantir a transitoriedade da atividade;

b) Espaciais, para garantir a passagem e a livre circulação de pedestres, o pleno acesso a instalações públicas e privadas, a livre fluidez do trânsito e o bom funcionamento do comércio local.

II. Garantia da integridade do espaço público e da comodidade dos cidadãos;

III. Garantia da gratuidade e da espontaneidade de eventuais doações;

IV. Elaboração de regras específicas para áreas ou regiões de grande fluxo de pedestres.

Seção III **Das penalidades**

Artigo 193. Os organizadores das manifestações culturais serão responsabilizados por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados.

Parágrafo único – Será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFESP aos responsáveis pelo evento nos termos do *caput* quando da depredação, dano ou destruição de bens públicos, além da obrigatoriedade de reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

Artigo 194. A Administração Municipal exercerá poder de polícia na defesa do patrimônio público e na zeladoria do bem-estar da sociedade e do interesse coletivo.

Artigo 195. Na identificação do infrator da pichação em qualquer local impróprio incidirá sobre o mesmo a multa de 100 (cem) UFESP mais os gastos para a recuperação do bem pichado e sua pintura total.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá realizar parcerias com entidades, associações ou organizações diversas que desenvolvam ações socioeducativas, permitindo que as multas sejam revertidas em penas de prestação de serviços à comunidade, inclusive as que envolvam a limpeza ou pintura de locais conspurcados pela ação dos pichadores.

Artigo 196. A comercialização de tintas em embalagens aerossol a menores de 18 (dezoito) anos sujeitará aos estabelecimentos infratores à multa 50 (cinquenta) UFESP por unidade comercializada.

§ 1º. A reincidência incidirá ao estabelecimento comercial a multa em dobro da anterior, por unidade comercializada.

§ 2º. A terceira reincidência implicará na suspensão do alvará de funcionamento até que a irregularidade seja comprovadamente resolvida.

§ 3º. A ausência da placa informativa sobre proibição da venda de tintas em embalagens de aerossol incidirá ao estabelecimento a multa de 25 (vinte e cinco) UFESP, aplicada em dobro na reincidência.

Artigo 197. As demais infrações mencionadas neste capítulo serão passíveis de aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFESP.

Capítulo VII

Da qualidade ambiental

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 198. A qualidade ambiental no município é composta pelas condições harmônicas do conjunto de elementos físicos, ambientais, sociais e econômicos que compõem a atmosfera de convívio entre a sociedade e o meio em que vivem.

Artigo 199. Para atendimento ao disposto nesta Seção é necessário seguir ao disposto no Código do Meio Ambiente, na Lei Cidade Limpa e em outros normativos que os venham complementar, substituir ou regulamentar.

Seção II

Do meio ambiente

Artigo 200. A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

Artigo 201. O plantio, manutenção e extração de qualquer espécie arbórea em locais públicos devem atender ao disposto no Código do Meio Ambiente e demais normativos sobre esta matéria e serem precedidos de autorização emitida pela Secretaria de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único – As ações descritas no *caput* podem ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecidos aos princípios técnicos pertinentes.

Artigo 202. As ações de dano ambiental serão fiscalizadas pela Secretaria do Meio Ambiente, podendo ser acionados fiscais e agentes públicos de outros setores, se necessário.

Seção III

Dos meios de publicidade e propaganda

Artigo 203. Para a aplicação dessa lei, consideram-se publicidade e propaganda as ações de divulgação e veiculação de anúncios na paisagem urbana do Município visíveis de logradouros públicos, em movimento ou não, bem como de locais de acesso público.

Parágrafo único – Os procedimentos, regramentos e demais normatizações que envolvem a implantação de anúncios com o caráter de publicidade e propaganda no município estão estabelecidas na Lei nº 12.370/2012 e/ou outra que a vier complementar ou substituir.

Artigo 204. Toda publicidade e propaganda veiculadas por meio de anúncios, inclusive suas estruturas de sustentação, instaladas nos imóveis do Município, de propriedade pública ou privada, edificadas ou não, não adequados à legislação que regula a matéria, deverão ser retiradas pelos seus responsáveis em até 30 (trinta) dias de sua notificação.

§ 1º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão aplicadas penalidades na forma da lei.

§ 2º. O beneficiário da propaganda irregular será igualmente penalizado na mesma proporção do aplicado ao responsável pela instalação da propaganda.

§ 3º. As propagandas afixadas em árvores terão multa majorada em dobro, sem prejuízo de demais sanções por dano e por crime ambiental.

Artigo 205. Não havendo regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente ou nos casos de risco iminente de segurança aos munícipes e de reincidência na prática de infração, a Administração Municipal adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º. Deverás a Administração Municipal, sem prejuízo de outras sanções decorrentes de lei, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, placas, “banners” e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a legislação que trata da matéria.

§ 2º. O contratante da publicidade e seu beneficiário estão sujeitos a serem responsabilizados solidariamente pelo uso de meio de divulgação irregular, sem autorização da Administração Pública e em desconformidade com a legislação vigente.

Artigo 206. Para os efeitos da cobrança acima mencionada, o custo apurado pelos atos mencionados no artigo anterior, será inscrito em dívida ativa como crédito não tributário.

Artigo 207. Aplica-se a matéria tratada nesta Seção, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, notificação, domicílio, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições da Lei nº 2.415/70.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Capítulo VIII

Das medidas referentes aos animais

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 208. O morador que mantiver animais domésticos ou domesticados em suas habitações deverá providenciar espaço adequado para o bem-estar animal, livre de acorrentamento e em condições de segurança e higiene mínima, com água e alimentação limpa e fresca, abrigados do sol forte, chuva e frio.

Artigo 209. É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, bem como a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, sujeitando o proprietário à multa sem prejuízo das sanções estabelecidas por órgão competente.

Parágrafo único – Os animais de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal da Prefeitura Municipal.

Artigo 210. Além da observância de outras disposições legais, as cocheiras, estábulos e granjas já existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão mudar-se para a zona rural ou área não urbanizada.

Artigo 211. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Artigo 212. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como, dentre outros:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III. Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- IV. Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- V. Castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;
- VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Artigo 213. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar placas visíveis nos locais, indicando a sua existência.

Artigo 214. Não é permitido no âmbito do município:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

I. O acesso e a permanência de cães, gatos e outros animais, domesticados ou não, em repartições públicas, em piscinas coletivas e em equipamentos de saúde e educação de qualquer modalidade ou mantenedor, salvo os cães adestrados para a condução de pessoas com deficiência visual;

II. A exibição e o trânsito de animais bravios, ainda que domesticados, em locais de livre acesso ao público, salvo se devidamente contidos por coleiras, guias e focinheira;

III. Manter animais bravios em locais inapropriados e que não ofereçam segurança à população;

IV. Comercializar animais em logradouros e bens públicos, salvo campanhas autorizadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Em shoppings, cinemas, teatros, instituições de ensino superior, e outros equipamentos de uso público e coletivo não listados no item I poderão receber animais domesticados de pequeno e médio porte de acordo com o regimento próprio de funcionamento do local, estando seu gestor respondendo concomitantemente com o condutor e o proprietário do animal a quaisquer incidentes ocorridos ou provocados por estes.

§ 2º. Para o atendimento ao parágrafo anterior, os estabelecimentos que permitirem o acesso e a permanência de animais domesticados de pequeno e médio porte deverão sinalizar de forma visível na entrada do estabelecimento.

§ 3º. Quaisquer incidentes provocados por animais em desrespeito ao determinado nesta Seção ou outra forma de incômodo a terceiros ou a bens materiais e imateriais também ocasionados por eles, fica o seu condutor imediatamente responsabilizado pelo reparo do dano ou das consequências destes, concomitantemente ao proprietário legal do animal.

Artigo 215. As fezes eventualmente depositadas em calçadas e demais logradouros públicos por cães, gatos e outros animais domesticados são de responsabilidade do condutor do animal, concomitantemente de seu proprietário, devendo ser automaticamente recolhidos e limpos o local público, sob pena das sanções desta Seção.

Artigo 216. A guarda responsável e o bem-estar dos animais de grande porte obedecerão a legislação própria, em especial a Lei nº 13.679/2015.

§ 1º. A apreensão ou recolhimento do animal da forma como descrito no artigo 27 da lei citada no *caput* poderá perdurar no máximo 30 (trinta) dias, momento este em que o animal poderá ter sua destinação tomada pela Coordenadoria de Bem-Estar Animal, inclusive ser vendido para pagamento do custo público do recolhimento.

§ 2º. A Administração Municipal poderá terceirizar o recolhimento ou acolhimento dos animais vivos ou não, localizados em vias municipais, por meio de ato administrativo.

§ 3º. As responsabilidades pelo recolhimento do animal quando de seu falecimento em via pública ou terreno público fica na seguinte ordem:

I. Em vias e rodovias em Concessão:

a) A Concessionária;

b) O DER, quando não atendido pela Concessionária.

II. Em vias urbanas fora da área de Concessão:

a) Ao condutor do animal quando maior de 18 (dezoito anos) de idade;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- b)** Aos responsáveis legais dos condutores do animal quando menores de 18 (dezoito) anos;
- c)** Ao proprietário do animal quando não se enquadrar nas alíneas “a” e “b”;
- d)** Ao proprietário do imóvel onde, comprovadamente, estava abrigado o animal;
- e)** A Administração Municipal por meio da Coordenadoria do Bem-Estar Animal.

§ 4º. Os gastos referentes ao disposto nesta Seção correrão por conta dos responsáveis pelo animal, seja na sua guarda e cuidados, seja na sua destinação pós morte.

Seção II Das penalidades

Artigo 217. Salvo disposição em contrário proveniente de lei ou de determinação do órgão competente, a infração a qualquer artigo deste capítulo, sendo possível a identificação do responsável pelo animal, lhe será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESP, conforme a gravidade da infração, dobrada a cada reincidência progressivamente.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I Das atividades comerciais e de prestação de serviços em áreas públicas

Seção I Das disposições gerais

Artigo 218. Poderá ser outorgada autorização para atividade de comércio de mercadorias a varejo e prestação de serviços, realizada de maneira móvel ou fixa, temporária, em vias e logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou em locais previamente determinados pela Administração Municipal, através de licença que poderá ser renovada periodicamente pela Administração Municipal conforme o caso.

§ 1º. A indicação dos locais que podem ser utilizados para o comércio e prestação de serviços em área pública será feito em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais apresentarem-se inadequados ou prejudiciais ao bem-estar da comunidade, caso em que os permissionários serão notificados pela Administração Municipal com antecedência de até 30 (trinta) dias.

§ 2º. A Administração Municipal, por meio do órgão competente poderá, mediante ato administrativo, restringir ou criar locais específicos para a implantação de espaços a serem explorados pelo comércio ambulante.

§ 3º. A Secretaria do Turismo com as áreas de Desenvolvimento Econômico, juntamente com parceiros da sociedade, devem buscar locais para comércio popular em ambientes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

estruturados, sustentáveis, orientando e capacitando as pessoas que ocasionalmente atuam no comércio ambulante temporariamente, visando evitar a ocupação de áreas públicas.

Artigo 219. A licença de uso do espaço público poderá ser outorgada a MEI – Microempreendedor Individual, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, e em locais e horários previamente determinados.

§ 1º. É proibido o exercício da atividade de comércio e prestação de serviços em área pública, fora dos horários e locais demarcados, armazenamento do produto de seu comércio além do limite abrangido pela permissão, sujeitando o infrator à multa e apreensão das mercadorias.

§ 2º. Nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços em área pública poderá ser exercida no Município, sem a respectiva licença.

§ 3º. O não cumprimento do parágrafo anterior ensejará na apreensão das mercadorias.

§ 4º. A apreensão será feita, também quando, embora licenciados, as mercadorias não apresentarem origem lícita ou apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, que serão inutilizados.

§ 5º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas, após a regularização do licenciamento e pagamento do preço público decorrente da apreensão, depósito e condução, que devem ser requeridos e quitados, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e da comprovação da origem lícita da mercadoria.

§ 6º. Para efeitos desta lei, fica estabelecida a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto como depositária das apreensões realizadas.

§ 7º. Atendidas as disposições dos parágrafos anteriores e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:

- a) No prazo de até 24h (vinte e quatro horas) quando se tratar de produto perecível;
- b) No prazo de até 30 (trinta) dias quando se tratar de produto não perecível;
- c) Após os prazos estipulados no presente artigo, as mercadorias terão sua destinação conforme previsto neste Código e no Código Tributário Municipal.

Artigo 220. Para requerer a formalização da licença o interessado deverá pleitear sua atividade em local previsto em regulamentação da administração municipal, inscrever-se junto a Secretaria do Turismo, registrando o seu domicílio fiscal e pagando o tributo nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda, a atividade a ser exercida, os produtos que pretende comercializar e descrevendo o equipamento a ser empregado, em conformidade com regulamento.

§ 1º. A concessão de licença aos MEI para o exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços em área pública, é intransferível, individual e exclusivamente para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão dos produtos e equipamentos.

§ 2º. Para formalizar a concessão da licença, o interessado deverá apresentar atestado de antecedentes, reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 3º. Não será concedido o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como prepostos ou empregados do comerciante ambulante, desde que atendidas as disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O licenciado para exercer o comércio e/ou prestação de serviços em área pública é responsável pelo fiel cumprimento da legislação pertinente, e das determinações do órgão competente relativas à atividade.

Artigo 221. Além de outras obrigações previstas neste Código e em lei especial, os licenciados deverão:

- I. Exercer pessoalmente a atividade;
- II. Comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva licença e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;
- III. Efetuar, nos prazos, o pagamento dos tributos e preços devidos à Prefeitura e apresentar comprovante de pagamento a Fiscalização Geral sempre que solicitado;
- IV. Manter atualizado o registro cadastral junto ao órgão competente;
- V. Utilizar equipamentos e veículos em conformidade com as especificações a serem baixadas pelo órgão competente;
- VI. Observar as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação municipal, estadual e federal;
- VII. Vender produtos de origem lícita e em bom estado de conservação, próprias para o consumo e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- VIII. Manter rigorosamente higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
- IX. Manter limpo o entorno e seu local de trabalho;
- X. Observar compostura, discrição e polidez tanto no trabalho com o público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- XI. Respeitar o horário de atividade que for fixado em regulamento;
- XII. Acatar as ordens e instruções da Prefeitura;
- XIII. Conservar em local visível ao público os cartões de identificação (crachá) e de registro;
- XIV. Manter em sua posse toda documentação sanitária exigida pela legislação vigente;
- XV. Transportar e estacionar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pessoas;
- XVI. Utilizar gás GLP para cozimento de produtos desde que mantidas obrigatoriamente ventilação no compartimento onde fica o botijão, bem como utilizar de mangueiras aprovadas pelo Corpo de Bombeiros;
- XVII. Para o comércio de gêneros alimentícios, poderão ser usados carrinhos de tração manual, aprovados pela fiscalização sanitária que deverá mantê-los em vigilância constante para que sempre estejam em perfeitas condições de higiene.
- XVIII. Os equipamentos referidos no inciso anterior deverão ser desmontáveis, permitindo-se aos licenciados efetuar sua montagem e desmontagem nos horários estipulados na licença,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

devendo levar consigo o equipamento utilizado ao término do horário autorizado, bem como mercadorias, de tal forma que logradouros públicos permaneçam livres e desimpedidos para utilização da comunidade;

XIX. Cumprir o horário de trabalho a que foi autorizado.

Parágrafo único – O permissionário é responsável pelos atos praticados pelo seu auxiliar ou empregado, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinações expressas neste Código, em leis ou em regulamentos.

Artigo 222. Ao permissionário é proibido:

- I - Exercer as atividades em estabelecimentos e/ou equipamentos fixos;
- II - Fixar-se em locais diferentes do que lhe foi atribuído na autorização concedida,
- III - Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença que lhe foi concedida;
- IV - Permitir a utilização do equipamento por terceiro não credenciado;
- V - Vender produtos não indicados na ficha de inscrição;
- VI - Apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem;
- VII - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VIII - Exercer suas atividades em distância menor que 50 m (cinquenta metros) de estabelecimento fixo que comercialize produtos da mesma espécie;
- IX - Utilizar aparelhos de som ou similares;
- X - Comercializar seus produtos em locais não autorizados;
- XI - Vender:
 - a) Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
 - b) Produtos corrosivos (ácidos), tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
 - c) Gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
 - d) Fogos de artifício;
 - e) Animais vivos e embalsamados;
 - f) Produtos falsificados, contrabandeados e/ou fruto de descaminho;
 - g) Armas brancas e de fogo;
 - h) Cigarros, fumos, charutos e outros artigos para fumantes;
 - i) Qualquer gênero ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes e/ou ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública, ou possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único – Os permissionários que não se sujeitarem ao disposto nos incisos deste artigo, poderão ter os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo de aplicação de multa e demais cominações previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 223. Fica vedada a instalação de ligação de energia elétrica e de água a equipamentos ou veículos de qualquer natureza, sem a prévia autorização da Administração Municipal.

Artigo 224. Os produtos comercializados pelos permissionários deverão estar acompanhados de declaração ou certificado de origem/procedência e/ou nota fiscal, conforme o caso.

Artigo 225. Aplicam-se aos ambulantes transitórios todas as determinações legais relativas ao comércio em área pública, previstas neste Código e em lei especial, seguidas das determinações que seguem:

- I. O ambulante transitório recolherá aos cofres públicos uma taxa diária ou mensal, conforme especificada no Código Tributário Municipal, para poder exercer suas funções;
- II. Estarão sujeitos, independentemente do recolhimento das taxas previstas no inciso anterior, às normas técnicas e sanitárias em vigor;
- III. Apresentarão documentação de identificação sempre que solicitado pela Fiscalização.

Parágrafo único – Os ambulantes transitórios que não se sujeitam ao disposto nos incisos deste artigo terão os seus bens móveis e as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo do recolhimento da taxa diária mencionada.

Artigo 226. Produtos, mercadorias ou equipamentos diversos afixados ou anexados em mobiliário e árvores ou deixados no passeio público ou calçadas serão identificados como sem procedência ou propriedade e imediatamente recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo único – Os elementos apreendidos a que se refere o *caput* poderão ser reavidos pelo seu legítimo proprietário mediante comprovação da respectiva propriedade e pagamento dos preços públicos de apreensão, condução e armazenamento.

Artigo 224 Nas situações de apreensão de mercadorias o agente municipal deverá identificar o seu responsável para consignar no auto de apreensão, assim como, conduzi-lo para a autoridade policial nos casos de apreensão de produtos ilícitos enquadrados na legislação federal;

Seção II

Do comércio e prestação de serviços em área pública em eventos

Artigo 227. A Administração Municipal, a seu critério, poderá autorizar o comércio eventual e a prestação de serviços em áreas públicas em datas comemorativas, competições esportivas, festividades, e eventos de natureza diversa para MEIs, regularmente inscritos no município, pelo prazo de sua duração.

§ 1º. Para o exercício de comércio eventual e prestação de serviços exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem e desmontagem de equipamentos, mesmo que provisório, que implique em segurança ou comodidade dos usuários e transeuntes.

§ 2º. Quando o exercício do comércio eventual e prestação de serviços depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo e equipamentos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 3º. Para o exercício do comércio eventual e prestação de serviços, deverá o permissionário recolher o preço público junto à Secretaria da Fazenda, conforme disposto em Lei Complementar nº 1.428/2002.

Seção III

Da atividade de comércio de gêneros alimentícios

Artigo 228. Os permissionários de comércio de alimentos em área pública não poderão exercer a atividade em locais em que haja fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º. Fica proibida a utilização de veículos de tração animal ou carroça para a comercialização de alimentos preparados.

§ 2º. O comércio de gêneros alimentícios em área pública deverá obedecer às normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária da municipalidade.

§ 3º. Fica proibida a utilização de carvão para o preparo de alimentos.

Artigo 229. Aos equipamentos destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios em área pública, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Seção IV

Da atividade de comércio em veículo de tração humana e veículo automotor

Artigo 230. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana ou automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, serem vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Parágrafo único – O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

- I. Portar o documento de licenciamento atualizado;
- II. Manter rigoroso asseio pessoal;
- III. Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e que se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- IV. Zelar pela limpeza do logradouro público;
- V. Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VI. Acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 231. A permanência da atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos só será permitida em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Estar devidamente cadastrado junto ao órgão competente da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- II. Ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços em área pública o tamanho adequado, de maneira a não obstruir ou impedir a passagem de pedestres ou de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no passeio público;
- III. Localizar-se a partir de um raio superior a 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos que negociem produtos da mesma espécie;
- IV. O veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, deve ser confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similar, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- V. O equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;
- VI. Não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- VII. Não ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º. A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para caçar a licença concedida e/ou impedir a sua renovação para o exercício do comércio ambulante.

§ 2º. Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Artigo 232. O permissionário com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados conforme normativo municipal.

Artigo 233. É proibido ao permissionário, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

- I. Estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III. Ceder a outro seu cartão de identificação, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;
- IV. Usar cartão de identificação, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício da atividade;
- V. Utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento;
- VI. Negociar com ramo de atividade não licenciado.

§ 1º. Os produtos deverão ser acompanhados de certificado de origem/procedência ou nota fiscal conforme o caso.

§ 2º. Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária em vigor.

Artigo 234. Aplicam-se ao comércio em veículos as proibições para comércio e prestação de serviços em área pública em geral.

Artigo 235. Além das proibições aplicadas ao comércio e prestação de serviços em áreas públicas, o comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

I. Em frente à portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso e outros locais não autorizados pela Administração Municipal;

II. Em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Artigo 236. O veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento, e dos bens nele encontrados, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Parágrafo único – O veículo utilizado no comércio ou serviço em área pública, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, configura, por si, estabelecimento e como tal sujeito à inscrição e alvará de funcionamento.

Seção V Das penalidades

Artigo 237. O exercício da atividade de comércio ou prestação de serviços em área pública sem o devido licenciamento ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Artigo 238. As infrações aos dispositivos deste capítulo, terão as seguintes penalidades:

- I. Advertência e/ou intimação;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos equipamentos e mercadoria; e,
- IV. Cassação da inscrição municipal.

§ 1º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º. A multa corresponderá ao valor de 20 (vinte) UFESP, dobrando-se o valor a cada reincidência.

§ 3º. Ficarão sujeitos à pena de apreensão do equipamento e mercadorias, o ambulante e similares que estiver exercendo as atividades em local não autorizado, comercializar mercadorias não permitidas, sem inscrição municipal e em desacordo com a lei.

§ 4º. Ao infrator será restituído o equipamento e mercadoria, obedecendo ao estabelecido no parágrafo 2º do artigo 80 do Código Tributário Municipal, observado o disposto neste Código.

Artigo 239. A licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços em área pública será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I. Quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- II. Quando o profissional for autuado, no período do ano-exercício /ou licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
- III. Pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;
- IV. Pela adulteração ou rasura, fraudulenta de documento necessário ao exercício da atividade;
- V. Por praticar atos simulados ou prestar falsas declarações à Administração, com o objetivo de burlar as leis ou regulamentos;
- VI. Por desacato ou ameaça a servidor em razão de função;
- VII. Por resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor;
- VIII. Por negociar ou tentar negociar a sua permissão em respectivo ponto de localização ou de venda.
- IX. Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único – A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Artigo 240. Sempre que o interesse público o exigir poderá a Prefeitura Municipal revogar a licença outorgada a ambulante, mediante notificação prévia.

Capítulo II **Do entretenimento público: feiras, eventos e divertimento público**

Seção I **Das disposições gerais**

Subseção I **Das feiras**

Artigo 241. A feira poderá ser:

- I. Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II. Eventual ou ocasional: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas, sem o sentido de continuidade.

Artigo 242. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

- I. Feira-livre: a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, biscoitos a granel, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- II.** De plantas e flores: com todo tipo de plantas e flores, exceto espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa;
- III.** De livros e periódicos: que comercialize todo e qualquer tipo de livros e periódicos, podendo, inclusive, apresentar atividades culturais diversas, sempre associadas com a leitura, seus escritores e demais manifestações culturais e artísticas;
- IV.** Do Agronegócio: feiras com características de abrangência nacional e internacional, destinadas à apresentação de tecnologia agrícola e novidades em insumos, produtos, máquinas, implementos e serviços para o produtor rural,;
- V.** De artes plásticas e artesanato: com produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal;
- VI.** De Mangaio: tipo de feira típica da região nordeste onde o mix de comercialização são produtos artesanais de uma variedade incomensurável que vão desde utilidades domésticas a agropecuária, podendo em caráter excepcional, serem oferecidos outros serviços para a comunidade;
- VII.** De antiguidades: onde se comercializa objetos selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais;
- VIII.** De comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras: poderão ser comercializados produtos que estejam ligados a determinada origem cultural, nacional ou internacional ou então que resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral;
- IX.** Do presidiário: tem o objetivo de divulgar os produtos confeccionados nas oficinas dos presídios pelos reeducandos das Penitenciárias Masculina e Feminina de Ribeirão Preto;
- X.** Promocional: destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade, cuja venda a varejo é autorizada, sendo permitida a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10 % (dez por cento) de seu espaço total;
- XI.** Do micro e pequeno fabricante: destinada exclusivamente a micro, pequeno e cooperativa de fabricantes de vestuário, calçados, alimentos congelados e de produtos diversos, do Município, podendo participar desta feira o fabricante que comprovar estar cadastrado nos órgãos competentes como micro, pequeno ou cooperativa, mediante o pagamento de uma alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN estabelecida para este fim;
- XII.** Feira-livre de produtos orgânicos: todos e quaisquer eventos temporários, periódicos ou não, de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de alimentos orgânicos, produtos artesanais oriundos de propriedades rurais certificadas ou de prestação de serviços para o desenvolvimento da agricultura orgânica-;
- XIII.** Feira de produtos naturais e artesanais da reforma agrária: destinada exclusivamente aos produtores dos assentamentos de Reforma Agrária existentes no Município;
- XIV.** Do produtor rural: destinada exclusivamente aos produtores capacitados pelo programa do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) de Ribeirão Preto e ocorrerá



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

em espaço público a ser autorizado pelo Poder Executivo mediante pedido da parte interessada; e,

XV. De economia solidária: destinada exclusivamente por produtores integrantes do Fórum de Economia Solidária de Ribeirão Preto e ocorrerá em espaço público a ser autorizado pelo Poder Executivo mediante pedido da parte interessada.

§ 1º. A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, na Feira de Antiquidades cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

§ 2º. As Feiras Livres de Produtos Orgânicos:

I. A realização de Feiras Livres de Produtos Orgânicos ficará condicionada à permissão de uso do Poder Executivo Municipal, quando incidir sobre bem público municipal, ou a licença de funcionamento, quando realizada em imóvel particular, observados, em qualquer caso, os requisitos previstos em lei;

II. Somente poderão participar das Feiras Livres de Produtos Orgânicos os produtores rurais e entidades certificados e/ou cadastrados no âmbito federal, segundo os ditames do Artigo 3º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que atenderem aos requisitos legais em todas as esferas de governo federal, estadual e municipal;

III. Quando não disposto diferentemente em lei, serão aplicáveis as mesmas normas destinadas a disciplinar as feiras livres, inclusive aquelas pertinentes à sua periodicidade e horário de funcionamento;

IV. No âmbito do Município, os produtores rurais e as entidades de que trata o presente artigo deverão cadastrar-se perante as autoridades da vigilância sanitária, submeter-se à inspeção por engenheiro agrônomo e à fiscalização permanente do Poder Executivo;

V. A participação do feirante nas Feiras Livres de Produtos Orgânicos só será admitida após a homologação, pelas autoridades municipais competentes, da documentação do candidato, a ser especificada pelo Poder Executivo Municipal, incluídos os certificados e atestados exigidos por lei;

VI. As pessoas físicas e jurídicas promotoras de ações ou serviços de apoio à agricultura orgânica deverão comprovar, perante as autoridades municipais competentes, sua capacidade técnica na prestação de serviços para produtores rurais e entidades de agricultura orgânica situadas no Município;

VII. Para o efetivo funcionamento das Feiras Livres de Produtos Orgânicos, os produtores rurais orgânicos, feirantes e promotores do evento deverão recolher as taxas e impostos exigidos pela legislação tributária municipal.

§ 3º. A Feira de Produtos Naturais e Artesanais da Reforma Agrária será realizada em lugar e horário definidos pela Administração Municipal:

I. A limpeza do local onde será realizada a feira será de responsabilidade exclusiva dos expositores, podendo a Administração Pública a seu critério e conveniência, fornecer veículo para o transporte e descarte dos resíduos provenientes da limpeza do local;

II. Esta lei não desobriga os realizadores e participantes da Feira de Produtos Naturais e Artesanais da Reforma Agrária, ao cumprimento da legislação pertinente em vigor que trata das feiras livres, devendo os feirantes e promotores do evento recolher as taxas e impostos exigidos pela legislação tributária municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 4º. Outras Feiras poderão acontecer desde que apresentem a proposta de sua existência e recebam a aprovação da Administração Municipal, ouvidas as partes interessadas, inclusive as pastas administrativas as quais a proposta de feira esteja associada.

Artigo 243. Quando da necessidade de instalação de bancas e barracas em calçadas, calçadões, praças ou demais logradouros públicos devem-se garantir a circulação das pessoas, inclusive as com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo necessário que as devidas instalações do mobiliário de apoio não produzam obstáculos.

Subseção II

Dos eventos e divertimentos públicos

Artigo 244. Consideram-se divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, aqueles realizados nas vias, logradouros públicos ou recintos fechados, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§ 1º. Nenhum evento de diversão pública será realizada no município, sem o respectivo alvará de licença e funcionamento, no qual deverá estar estabelecido o horário das atividades.

§ 2º. A emissão do alvará mencionado no parágrafo anterior estará sujeita ao recolhimento dos devidos tributos e taxas.

§ 3º. Em todas as casas ou recintos e locais de diversões públicas deverão ser observadas além das disposições previstas neste Código, as do Corpo de Bombeiros, do Código de Obras do Município, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Vigilância Sanitária, do Código Municipal de Meio Ambiente, das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

§ 4º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 5º. Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, à segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§ 6º. Ficam excluídas das atividades mencionadas neste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Artigo 245. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

§ 1º. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

§ 2º. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, além de respeitar as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o órgão competente proibir a sua realização na proximidade a local onde possa comprometer a segurança pública.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 246. Não será permitida a interdição das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º. Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Artigo 247. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança e acessibilidade.

Parágrafo único – O laudo previsto no caput deve ser de autoria de profissional competente, com o respectivo termo de Responsabilidade Técnica junto ao respectivo conselho de classe.

Artigo 248. O Alvará de Autorização será concedido, sempre a título precário e por tempo determinado para a realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

§ 1º. O Alvará de Autorização transitório terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 2º. O Alvará de Autorização transitório não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização na hipótese de pretender estender o exercício da atividade além do período inicialmente previsto.

Artigo 249. O processo administrativo relativo à concessão de Alvará de diversão pública de evento deverá ser devidamente instruído com:

- I. Requerimento devidamente preenchido com os dados pessoais do organizador do evento, endereço, descrição do evento, local, data, horário de início e término previsto, público estimado, indicação de venda de ingressos;
- II. Cópia do RG, CPF ou CNH, para pessoas físicas;
- III. Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal – CNPJ, e contrato social, para pessoas jurídicas;
- IV. Contrato de locação para realização do evento e/ou autorização do proprietário do local;
- V. Alvará de Licença de Localização ou Certificado de Licenciamento Integrado do local de realização do evento;
- VI. Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento;
- VII. Laudo de acústica com ART/RRT recolhido, quando for o caso;
- VIII. Laudo de acessibilidade com ART/RRT específico recolhido;
- IX. Laudo da Vigilância Sanitária ou Declaração de que no evento não será praticada atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- X.** Cópia de contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços de segurança, para locais com aglomeração acima de 200 (duzentas) pessoas, ou declaração de que não serão contratados serviços de segurança;
- XI.** Cópia das Guias de Recolhimento do ISS, da Taxa de Alvará de Diversão Pública, e da Taxa de Comércio Eventual, quando for o caso, devidamente pagas;
- XII.** Cópia da AIDF relativa à confecção dos ingressos, quando for o caso;
- XIII.** Declaração de instalação de banheiros químicos se for o caso;
- XIV.** Declaração de contratação de serviços de limpeza;
- XV.** Cópia de contrato com empresa responsável pela obrigatoriedade de ambulâncias em shows e demais eventos, para público superior a 1200 (mil e duzentas) pessoas;
- XVI.** Relação das empresas expositoras com devidos comprovantes de regularidade; e,
- XVII.** Ofícios com as devidas autorizações das secretarias e órgãos competentes pelo evento.

§ 1º. Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou no interior de imóvel, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Diversão Pública o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos descritos nesta Seção.

§ 2º. A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos, circos, parques ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, prontos-socorros, templos religiosos, asilos, velórios e estabelecimentos de ensino.

§ 4º. Todas as portas de saída, inclusive as de emergência serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora.

§ 5º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

Artigo 250. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculo, estádios, praças esportivas ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Artigo 251. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 252. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta multa correspondente à 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) dobrada em cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Seção II

Das feiras livres comerciais

Artigo 253. As feiras livres existentes e as que vierem a se constituir destinam-se à comercialização a varejo, no horário, dias e lugares estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º. As feiras livres comercializarão gêneros hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, assim como utensílios, louças e alumínio, artigos de floricultura, salgados em geral, roupas feitas, armarinhos, artigos caseiros e de limpeza, produtos de artesanato, artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou doméstico e outros gêneros de primeira necessidade admitidos pelo Serviço de Saúde Pública.

§ 2º. O número de bancas e/ou barracas, instaladas para venda de gêneros não alimentícios, não pode ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do total de bancas e barracas registradas.

§ 3º. Fica, a critério da Administração Municipal, a ampliação do número das sessões diárias da feira livre, podendo proceder, a seu critério, a transferência de seus atuais locais de funcionamento, sempre que julgar conveniente ao maior e melhor atendimento do público e aos interesses dos feirantes.

§ 4º. As barracas serão padronizadas com até 4 (quatro) metros de comprimento por 1,50 metros de largura, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) espaçadas por 50 (cinquenta) centímetros:

a) As barracas que operam com ramo de comércio "armazém" poderão possuir largura de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

b) As barracas de salgados (pastel, quibe, etc.) deverão ter a medida de 2,0 (dois) metros por 2,0 (dois) metros, sendo proibida a venda de espetos (churrasquinho).

§ 5º. Funcionarão as feiras livres, nos bairros e locais indicados, dentro das áreas delimitadas pela Prefeitura, devendo cada banca ocupar o espaço mínimo de 1,0 m² (um metro quadrado):

a) As bancas e barracas não poderão ser armadas junto aos muros e paredes dos prédios, devendo ser observadas entre estes e aquelas uma distância mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), que deverá estar sempre desimpedida para o trânsito do público.

b) As bancas e barracas serão localizadas em fileiras, de ambos os lados da rua, dispostas em setores de iguais atividades de comércio, deixando entre si, lateralmente, um vão livre de 0,50 m (cinquenta centímetros) e uma distância máxima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da guia, e, quando possível, deixando livres para o trânsito as ruas transversais.

Artigo 254. Nenhuma atividade de comércio feirante é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura e da aquisição da Licença de Funcionamento fornecida pela Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 1º. Quando o exercício do comércio feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

§ 2º. Não será concedido o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como prepostos ou empregados do comerciante feirante, devidamente autorizado, desde que atendidas as disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. A licença do feirante é pessoal e intransferível.

§ 4º. O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 5º. O Executivo poderá reservar vagas nas feiras até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

§ 6º. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao órgão competente, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

§ 7º. O prazo máximo para substituição prevista no parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias prorrogáveis desde que justificadamente comprovados.

Artigo 255. Além do cumprimento dos demais dispositivos do presente Código, e sem prejuízo de normas adicionais necessárias ao bom funcionamento das feiras livres, determinadas pela Administração Municipal, deverão ser obedecidas pelos feirantes as seguintes prescrições e normas:

I. Os feirantes deverão exibir documentos de licença, quando solicitados pela fiscalização;

II. As barracas deverão obrigatoriamente ser cobertas por lona ou toldo, ou outra cobertura, impermeável e em boas condições de conservação, de modo a proteger as mercadorias das chuvas e dos raios solares, observados os padrões estabelecidos pertinentes ao abastecimento e à saúde pública;

III. Nas feiras livres, o horário previsto de funcionamento será das 6h (seis horas) às 12h (doze horas) e até às 7h (sete horas) da manhã, as barracas deverão estar montadas e os feirantes em condições de iniciar o atendimento ao público:

a) O horário de funcionamento poderá ser antecipado ou prorrogado, por motivo de força maior, a critério da prefeitura municipal.

b) A armação e desmontagem das barracas não poderão anteceder nem ultrapassar de 60 (sessenta) minutos o horário estabelecido para funcionamento das feiras-livres.

IV. Fica proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias, no período compreendido de segunda-feira a sexta-feira entre as 6h30min (seis horas e trinta minutos) e às 11h30min (onze horas e trinta minutos) para feiras diurnas e, entre as 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos) e 20h30min (vinte horas e trinta minutos) para feiras noturnas e, às 12h (doze horas) aos sábados, domingos e feriados, ficando igualmente vedada a entrada de veículos na feira para retirada de bancas ou barracas que não estejam ainda completamente desmontadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- V.** Estacionar os veículos que conduzem suas mercadorias em ordem e nos locais para esse fim, indicados pela Administração Municipal, garantindo que os veículos de feirantes, após a descarga das mercadorias, deverão estacionar a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos locais de realização das feiras-livres.
- VI.** Havendo feiras vespertinas, noturnas, e demais feiras, o horário previsto de funcionamento será definido pela Administração Municipal:
- a)** As feiras noturnas deverão ser devidamente sinalizadas de acordo com a determinação do órgão municipal de gerenciamento do trânsito, ficando sua execução sob responsabilidade da entidade que congrega os Feirantes.
- b)** As feiras noturnas funcionarão das 16h (dezesesseis horas) às 21h (vinte e uma horas).
- VII.** As mercadorias devem ser dispostas sobre as bancas e acondicionadas acima do nível do solo;
- VIII.** As barracas e mercadorias devem ser dispostas de modo a não interromper o livre trânsito do público;
- IX.** Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- X.** Trabalhar apenas com os materiais para os quais esteja licenciado;
- XI.** Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira, não sendo permitida a venda de produtos antes da hora determinada para o início da feira, nem prolongá-la após o horário estabelecido para seu encerramento.
- XII.** É proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores, arbustos ou postes de iluminação pública, placas de trânsito ou qualquer outro mobiliário urbano;
- XIII.** Devem ser afixadas etiquetas visíveis, indicando o preço de cada mercadoria exposta à venda;
- XIV.** Somente deverão ser utilizados pesos, balanças e outros instrumentos de medidas devidamente aferidos pelo órgão competente:
- a)** Colocar a balança ou instrumento de medida em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida, conforme as normas pertinentes;
- b)** Os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e funcionamento, submetendo-os à aferição anual.
- XV.** Não vender gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados;
- XVI.** Usar uniforme, que deverá estar rigorosamente limpo, respeitando a padronização de que para as atividades que se dedicam ao comércio de produtos alimentícios, utilizem-se na cor branca para salgados, frios, mercearia, pescados e aves abatidas e, na cor azul, para os que tenham por atividade a venda de cereais e hortifrutigranjeiros.
- XVII.** Não deslocar suas bancas ou barracas dos locais estabelecidos ;
- XVIII.** Não lavar mercadorias no recinto das feiras-livres;
- XIX.** Não se utilizar de jornais, papéis usados, ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados, observando o disposto no código sanitário;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

XX. Cuidar do asseio individual e conservar limpas as bancas, utensílios, balanças, pesos e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, assim como a área ocupada pela barraca:

a) As bancas e barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura, que deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos representativos da classe e aprovados pela Administração Municipal, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis forrar suas barracas com plásticos lisos e laváveis, sobre os quais colocarão suas mercadorias.

b) Os feirantes de peixes deverão, para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, devendo a limpeza e a escamagem dos peixes ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que, em nenhuma hipótese, poderão ser atirados ao chão.

XXI. Manter recipiente adequado, em sua barraca ou banca, para receber papéis, resíduos e detritos sólidos;

XXII. Não se apresentar alcoolizado e nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de suas atividades nas feiras livres;

XXIII. A desmontagem das barracas, balcões e tabuleiros deve ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos após o término do período de funcionamento da feira livre, de modo que seja facilitada a limpeza rápida do local utilizado, devendo o responsável pela barraca fazer a limpeza do local onde lhe está delimitada a área de utilização, acondicionando os resíduos coletados em sacos apropriados para a coleta e destinação final adequadas;

XXIV. Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

Parágrafo único – A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), que será exigida em dobro na reincidência, sem prejuízo da aplicação de demais sanções previstas em lei.

Artigo 256. O Alvará de Licença de Localização do feirante deverá estar sempre em poder do mesmo, para serem apresentados aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 1º. A licença de feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º. Os horários pré-estabelecidos, poderão a critério da Administração Municipal, ser alterados por ato administrativo.

Artigo 257. Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas em lei, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º. A apreensão será feita, também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, que serão inutilizados.

§ 2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e nos casos de produtos sem comprovação de origem lícita.

Artigo 258. Não será permitido o comércio feirante a varejo dos seguintes artigos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- I. Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II. Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III. Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV. Armas e munições.

§ 1º. O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria proibida nas feiras livres ficará sujeito, na primeira infração, à multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFESP, bem como à apreensão das mercadorias expostas.

§ 2º. Na reincidência, além da imposição de multa e apreensão de mercadorias, ficará o infrator sujeito à pena de suspensão, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Caso torne a reincidir, terá cassado o seu alvará de funcionamento e localização para as suas atividades.

Artigo 259. É proibido ao feirante:

I. Faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês:

a) O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no período de 1º de janeiro à 21 de dezembro do ano em curso, faltar às feiras realizadas em um mesmo local, perderá o lugar que lhe cabe na feira, devendo a Administração Municipal, quando do seu retorno, determinar novo lugar para a instalação de sua banca ou barraca, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada, requerer o afastamento temporário de suas atividades, na feira, por período não superior a 30 (trinta) dias, juntando para tanto, à petição, o documento comprobatório, não sendo considerada como presença a montagem de barraca sem a mercadoria;

b) O período de afastamento temporário a que se refere a letra anterior poderá ser prorrogado mediante novas petições.

II. Vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

III. Fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afiação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

IV. Ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

V. Explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto ou auxiliar;

VI. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VII. Vender, alugar, transferir ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

VIII. Utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

Parágrafo único – No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestres e de entrada e saída de veículos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 260. Fica proibido de ingressar na mesma feira-livre o feirante que houver transferido sua barraca, pelo período de 6 (seis) meses após a efetivação do negócio, ainda que pretenda estabelecer-se com ramo de comércio diverso daquele com o qual fora anteriormente estabelecido.

Parágrafo único – Perderá a inscrição o feirante que, autorizado, não montar a barraca dentro do período de 6 (seis) meses, tendo sido notificado para tal fim, tendo sua inscrição cancelada automaticamente.

Artigo 261. Constituem faltas graves, que acarretarão a suspensão dos infratores por 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outras penalidades que lhes possam ser aplicadas, as seguintes infrações:

- I. Vender, o feirante, gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- II. Falta de pagamento dos Tributos devidos à Prefeitura Municipal ou a não renovação anual da inscrição, na forma e nos prazos prescritos em Lei;
- III. Sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- IV. Indisciplina, turbulência, embriaguez do feirante, seu empregado, ou preposto;
- V. Exercício de atividade na feira portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha o feirante conhecimento;
- VI. Cometimento da banca ou barraca à responsabilidade de menor de 16 (dezesesseis) anos;
- VII. Transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da matrícula ou do ponto;
- VIII. Infração e reincidência relativa a pesos e medidas.

§ 1º. A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que, tornando o feirante a incidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-á cassada o Alvará de Funcionamento.

§ 2º. Não poderá obter nova matrícula em qualquer das feiras livres o feirante que tiver sido excluído da feira por reincidência em falta grave, pelo período de 3 (três) anos, subsequentes à cassação de sua matrícula.

Artigo 262. Os feirantes responderão perante a Administração pela observância deste Código e de leis especiais, inclusive, pelas infrações cometidas por empregados ou prepostos que serão considerados representantes do feirante, com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

Artigo 263. A entidade representativa dos feirantes, na remarcação das feiras, terá um lugar em cada uma delas, medindo 3,0 m² (três metros quadrados), podendo ser utilizado para a venda de brindes ou promoção da entidade, não sendo autorizado em hipótese alguma a comercialização de artigos que faça concorrência com os artigos existentes na feira, com isenção de qualquer imposto ou taxa municipal.

Artigo 264. Nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro de cada ano, não serão realizadas feiras-livres, ficando as que deveriam ser realizadas nesses dias antecipadas para o dia anterior, no período da tarde, que funcionarão das 14h (quatorze horas) às 18h (dezoito horas), no lugar que lhes couber, ficando proibida a entrada ou permanência de qualquer



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

veículo para carga ou descarga de mercadorias e pessoas, no período compreendido entre às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) e 17h30min (dezessete horas e trinta minutos).

Parágrafo único – Não serão realizadas feiras-livres na data comemorativa do Dia do Feirante oficializado no Município.

Artigo 265. Salvo disposição contrária, verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta seção, poderá ser aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UFESP ao responsável, dobrada em cada reincidência.

Artigo 266. Será de competência do Departamento de Fiscalização Geral em conjunto com a Vigilância Sanitária a fiscalização das feiras livres conforme regulamento próprio, lei especial e disposições deste Código.

Seção III

Das feiras de artesanatos

Artigo 267. As feiras de Arte e Artesanato constituem centros de exposição e comercialização de produtos artísticos e artesanais criados e elaborados por artistas e artesãos autônomos, proibindo-se a comercialização de produtos industrializados e semi-industrializados.

Artigo 268. Qualquer artista ou artesão poderá inscrever-se em qualquer Feira de Arte ou Artesanato, desde que atenda as seguintes disposições:

- I. Convocação para apresentar trabalhos para exames da Comissão Técnico Consultiva instituída pelo órgão competente;
- II. Comprove sua habilidade artesanal ou artística;
- III. Possua capacidade civil;
- IV. Entregue fotos e/ou fotocópias de identidade para credenciamento obrigatório;
- V. Recolha os respectivos tributos ou preços públicos municipais estabelecidos;
- VI. Declare conhecer e estar disposto a cumprir o regulamento.

§ 1º. As inscrições para o preenchimento de vagas para as feiras em questão e a validade da autorização serão realizadas junto à Administração Municipal nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º. A inscrição, que é pessoal e intransferível, só tem validade para exposição na Feira determinada no registro.

§ 3º. O expositor inscrito deverá ter, em seu poder durante o período de funcionamento da Feira, na qual estiver expondo ou vendendo seus objetos, a sua carteira de inscrição fornecida pela Administração Municipal.

§ 4º. As instituições de Assistência Social, públicas ou privadas, poderão participar, permanentemente ou como convidadas, desde que seus produtos obedeçam aos critérios adotados para exposição e venda na Feira de Arte e Artesanato, podendo, eventualmente, ser dispensado o pagamento do preço público, pela utilização da área, a critério do chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 269. São obrigações dos artistas e artesãos inscritos como expositores nas Feiras de Arte e Artesanato:

- I. Cumprir o regulamento e seguir fielmente as determinações e atos administrativos;
- II. Expor exclusivamente no local e área demarcadas pela Administração Municipal;
- III. Não colocar letreiros, cartazes faixas ou outros processos de comunicação visual dependurados em postes, árvores ou gramados.
- IV. Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda, que tumultue a circulação de pessoas na área;
- V. Zelar pela conservação dos logradouros públicos;
- VI. Justificar por escrito à Administração Municipal os afastamentos ou ausências.

Artigo 270. Compete à Administração Municipal programar a instalação, o funcionamento e as atividades bem como a fiscalização das Feiras de Arte e artesanato de Ribeirão Preto.

Seção IV

Das feiras promocionais itinerantes para comercialização ou divulgação de produtos e serviços

Artigo 271. Para os efeitos desta lei são consideradas Feiras Itinerantes, qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município com um dos seguintes objetivos:

- I. Feiras Comerciais – comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista ou atacadista;
- II. Feiras de Negócios – exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;
- III. Feiras de Negócios Técnico-Científicos – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
- IV. Feira Cultural – eventos artísticos populares, como dança, teatro, música, poesia, realizados ao ar livre e sem fins lucrativos; e,
- V. Feiras de Trabalhos Artesanais – exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta lei são aqueles de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

§ 1º. As feiras Comerciais somente poderão ser realizadas a cada 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Estão excluídas desta Seção, em razão do interesse público, as feiras municipais, promovidas pelo Poder Público Municipal, as feiras promovidas por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, para a venda de mercadorias e produtos a elas doados por terceiros, desde que a renda seja totalmente para estas revertidas, e as feiras culturais e de trabalhos artesanais.

Artigo 272. As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados observando-se o seguinte:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

I. Considera-se local aberto, para efeito de que trata este artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim; e,

II. Considera-se local fechado, para efeito de que trata este artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, onde a entrada do público possa ser controlada.

Artigo 273. Os locais destinados à realização das feiras deverão ter as seguintes características:

I. Ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000, do Decreto nº 5.926/2004, da Lei nº 13.146/2015 e outros normativos que trate da matéria;

II. Ser ventilados, de fácil acesso e com saídas amplas em caso de emergência;

III. Ser comprovada a disponibilidade de área para estacionamento para visitantes, compatível com o número de expositores e a lotação máxima permitida e de acordo com a legislação vigente;

IV. Ser disponibilizados gratuitamente espaços para representantes dos seguintes órgãos: PROCON, Polícia Militar, Juizado de Menores, Secretaria da Saúde, Secretaria do Turismo e Secretaria da Fazenda;

V. Ser elaborado croqui indicativo de localização de cada boxe comercial, compartimento, barraca ou demais unidades de venda, onde conste a identificação de cada participante da Feira e a empresa responsável pela montagem com os respectivos RRT/ART devidamente registrados nos Conselhos Profissionais competentes;

VI. O espaço ocupado por cada participante deverá ter no mínimo 2,0 m x 2,5 m (dois metros por dois metros e meio);

VII. Cada espaço poderá ser ocupado por apenas um expositor, sendo vedada a sublocação, devendo obrigatoriamente estar nas mesmas disposições do croqui apresentado.

Artigo 274. Para a realização das feiras itinerantes a empresa de promoção de eventos, legalmente constituída, deverá apresentar, junto ao requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento, os documentos necessários, conforme disposto em lei especial.

Parágrafo único – No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção de eventos, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento, vedada a prorrogação sob qualquer hipótese, e o horário de funcionamento.

Artigo 275. O requerimento de licença para expedição do Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município, mediante protocolo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para o início da realização do evento, acompanhado de todos os documentos previstos em lei.

Artigo 276. A empresa de promoção de eventos e os expositores ficam obrigados a:

I. Não permitir, em hipótese alguma, a comercialização de produtos fora do local da realização da feira, principalmente nas vias públicas da cidade, utilizando vendedores ambulantes, estando sujeitos à tributação bem como ao recolhimento da mercadoria pela Fiscalização do Município, em conformidade com a lei; e,

II. Ficam os expositores ou comerciantes obrigados a manter por 90 (noventa) dias após o término da feira, local em Ribeirão Preto, adequado para sanar vícios de quantidade,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

qualidade ou composição do produto ou serviço, para reclamações, assistência e/ou troca de mercadorias em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, sendo que essa informação, com o local e horário comercial de atendimento, deverá constar da solicitação do Alvará de Funcionamento e de cartaz ou outro material publicitário, com dimensões de no mínimo 1,80 m x 1,20 m (um metro e oitenta centímetros por um metro e vinte centímetros), a ser exposto em local visível nas entradas e saídas do recinto/local de realização.

Parágrafo Único – Ficam obrigados todos os expositores ou participantes a portar as Notas Fiscais de Compra e/ou de Remessa das Mercadorias em exposição para venda e a emitir nota fiscal no ato da venda, estando sujeitos à Legislação Tributária.

Artigo 277. Para todos os tipos de feiras no caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios para o consumo no local da realização, além de todos os documentos atinentes a cada tipo de feira, deverá ser apresentado Alvará Sanitário Municipal do Município para cada participante que desenvolver esta atividade.

Artigo 278. Havendo cobrança de ingressos nas Feiras Itinerantes, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 279. É vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou identidade com o objetivo das Feiras Itinerantes.

Artigo 280. O horário de funcionamento das Feiras Itinerantes deverá obedecer à legislação municipal em vigor.

Artigo 281. As Feiras Itinerantes de que trata esta lei somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo para esta finalidade.

Artigo 282. O alvará de funcionamento será expedido pelo órgão competente da Administração Municipal após o pagamento das taxas de licença e funcionamento.

Parágrafo Único – No exame do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento das Feiras Itinerantes serão observados os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

- I. A garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;
- II. A garantia dos interesses econômicos e financeiros do município;
- III. O respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Observância das responsabilidades fiscais e recolhimentos dos tributos; e,
- V. O enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Artigo 283. A fiscalização ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral.

Artigo 284. O descumprimento do disposto nesta seção poderá implicar no imediato fechamento do local onde se encontrar instalado o evento, além da sujeição da empresa de promoção de eventos às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

I. Multa de valor equivalente a 1000 (mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) duplicando-se o valor por cada reincidência cometida;

II. Suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza promovido pela empresa infratora e pelo seu responsável, pelo prazo de 1 (um) ano, duplicando-se o prazo por cada reincidência cometida.

§ 1º. A multa prevista neste artigo deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação expedida pelo Município, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação de defesa e as razões do não atendimento à lei, junto ao protocolo central do Município, que será julgada nos termos do processo contencioso administrativo municipal.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, ao procedimento previsto neste artigo, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

Seção V

Dos parques de diversões, circos, exposições e similares de funcionamento itinerante

Artigo 285. A armação de circos, teatros de arena, ou parques de diversões e similares só poderá ser permitida em locais certos, a critério da Administração Municipal.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

§ 2º. O pedido para autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Ao conceber a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º. A seu juízo, poderá a Administração Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 5º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 6º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

Artigo 286. Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir um depósito de caução em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do logradouro.

Parágrafo único – O promotor do evento deverá recolher os preços públicos para funcionamento.

Artigo 287. O processo administrativo relativo a concessão de Alvará de diversão pública de evento aos parques de diversões, circos e similares de funcionamento ambulante deverá estar instruído conforme previsto neste Código além de:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

I. Termo de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;

II. Seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;

III. Termo de permissão ou autorização, se tratar de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de propriedade privada.

§ 1º. Os parques de diversão deverão apresentar todos os equipamentos de material incombustível.

§ 2º. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.

§ 3º. Promover a abertura do evento ao público sem o cumprimento das exigências do presente artigo implica em multa de 100 (cem) UFESP.

Artigo 288. A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

§ 1º. A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.

§ 2º. O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

§ 3º. A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I. Não existir, num raio de 100 m (cem metros), estabelecimento de saúde e educação;

II. Ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;

III. Receber aprovação expressa do órgão municipal de trânsito;

IV. Atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

V. Observância e preservação continuada das condições gerais de higiene, limpeza, comodidade, conforto, segurança e sossego públicos;

VI. Compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, podendo ser exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 4º. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

§ 5º. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 289. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer das exigências desta seção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Seção VI

Shows e similares realizados com fins lucrativos e/ou venda de ingressos

Artigo 290. A realização de shows e similares, com fins lucrativos, além dos requisitos dispostos nas disposições gerais do presente Capítulo deverão apresentar, quando aberto a menores, Alvará do Juizado de Menores da Infância e Juventude para obtenção do respectivo Alvará de evento.

Seção VII

Rodeios, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares

Artigo 291. Para a realização de rodeios, festas do peão de boiadeiro, montarias e similares, será exigido do organizador ou responsável pelo evento os requisitos dispostos nas disposições gerais do presente Capítulo seguidos de:

- I. Alvará da Vigilância Sanitária do recinto, acompanhado das respectivas autorizações ou Alvarás de todas as barracas e/ou ambulantes que vierem a se instalar no ambiente;
- II. Laudo Técnico, seguido de Termo de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, atestando as boas condições de uso dos equipamentos, arquibancadas desmontáveis etc. que, por ventura, vierem a ser instalados no local, bem como de toda a parte elétrica instalada;
- III. Declaração do responsável pela realização do evento onde o mesmo declara que, no local do rodeio, festa do peão de boiadeiro, montarias e similares, não serão servidos quaisquer tipos de bebidas e/ou refrigerantes em recipientes de vidro;
- IV. Veterinário responsável, com as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes referentes aos animais.

Seção VIII

Das penalidades

Artigo 292. Salvo disposições específicas descritas neste Capítulo, verificada infração de qualquer dos dispositivos, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) UFESP ao responsável, aplicada em dobro na reincidência.

Artigo 293. É proibido afixar cartazes, mostruários ou mercadorias em árvores ou postes, oriundo de quaisquer atividades mencionadas neste Capítulo, sujeitando o infrator à apreensão dos cartazes, mostruários ou mercadorias dispostas irregularmente e multa correspondente a 20 (vinte) UFESP, por irregularidade, dobradas a cada constatação reincidente.

Artigo 294. As áreas de comercialização utilizadas pelas atividades descritas neste Capítulo deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único - Não manter permanentemente limpas as áreas de comercialização utilizadas durante e após a realização das atividades ou eventos sujeita o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP.

Artigo 295. Na falta da apresentação da documentação necessária para a emissão do alvará de diversão pública, a Fiscalização Geral do Município se utilizará dos meios necessários para impedir a realização do evento, inclusive interdição do local e apreensão de equipamentos, sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas em lei.

Capítulo III

Dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços

Seção I

Disposições gerais

Artigo 296. Toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial ou empresarial, industrial, agropecuária, extrativista, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, estão sujeita à recolhimento das taxas devidas e ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência ou ao ar livre, mesmo que por período determinado.

Artigo 297. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Administração Municipal.

§ 1º. Toda a atividade desenvolvida no Município somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 3º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo da atividade a ser executada e o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local onde será exercida a atividade.

§ 4º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 5º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município.

§ 6º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer expedido pelo órgão sanitário municipal.

§ 7º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 298. Os estabelecimentos deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e,
- II. Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 299. É livre nos imóveis e edificações a coexistência de atividades, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a daquelas sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciadas cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da lei.

Artigo 300. A inscrição somente completará, após concedido o alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º. Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes em lei.

§ 2º. Excetua-se ao § 1º os casos nos quais se concede para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o Alvará Provisório, para as atividades de baixo risco especificadas em norma própria do Município ou em resoluções e leis estaduais ou federais, que poderá ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Quando se tratar do Microempreendedor Individual - MEI e Empresas de Pequeno Porte não se aplica a regra do § 1º, pois a inscrição e o Alvará de Licença e Localização serão instantâneos nos casos em que o MEI e Empresas de Pequeno Porte estiverem dispensado de vistoria prévia.

§ 4º. Fica dispensado de vistoria prévia e da exigência de outros documentos (habite-se, vistoria dos bombeiros, entre outros) e certidões, o MEI e Empresas de Pequeno Porte, quando os mesmos obedeçam ao parágrafo 3º em atividades de baixo impacto ambiental e quando o mesmo atender a um dos seguintes requisitos:

- I. A atividade seja desenvolvida em um cômodo da própria residência na qual reside o microempreendedor individual, aglutinado ou não ao imóvel principal;
- II. A atividade seja desenvolvida em uma área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), independente da natureza do imóvel ou da existência de outros cômodos;
- III. Em atividades ambulantes, desde que atendidas as exigências da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal;
- IV. Em atividades nas quais o endereço do MEI seja utilizado somente como endereço para correspondência.

Artigo 301. O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando o estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 2º. O alvará também poderá ser cassado por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que o justifique.

§ 3º. Cassada a licença, ou sendo ela inexistente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artigo 302. Se no prazo de validade do alvará houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade ou de endereço, ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo único – A substituição do alvará é obrigatória sempre que houver a alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adição do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

Artigo 303. A renovação do alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido, deverá ser feita através de apresentação da Certidão de Atividade, acompanhada do alvará expedido anteriormente, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte.

§ 1º. A mudança do local do estabelecimento deverá ser precedida da necessária autorização do Município, comprovando que o novo local preenche todas as exigências legais.

§ 2º. O alvará de licença para localização e funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 3º. A transferência ou a venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Artigo 304. O alvará será expedido por certificado online (Via Rápida Empresa, iCad entre outros) após atendidos os requisitos contidos em lei e conterà:

- I. Denominação de Alvará de Licença de Localização ou de Certificado de Licença;
- II. Nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- III. Local do estabelecimento;
- IV. Ramo do negócio ou atividade;
- V. Prazo de validade;
- VI. Outras informações relevantes.

Artigo 305. O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização e exibido à autoridade competente sempre que exigido.

Parágrafo único – A infração do disposto no presente artigo sujeita o responsável à multa no valor de 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Artigo 306. Para funcionar fora do horário normal ou em horário especial é devida nova licença de valor igual à prevista na tabela do Código Tributário Municipal cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 307. Todos os estabelecimentos, segundo sua ocupação, risco e carga de incêndio deverão apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou o devido Certificado, sujeitos às disposições e normas técnicas específicas.

§ 1º. A infração do disposto no presente artigo sujeita o responsável à multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESP.

§ 2º. O estabelecimento que não apresentar o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou respectivo Certificado fica sujeito à imediata lacração independentemente da multa aplicada.

Artigo 308. Desenvolver atividade, qualquer que seja a sua natureza, sem alvará de localização e funcionamento sujeita o infrator ou o proprietário à multa de:

- I. 25 (vinte e cinco) UFESP;
- II. 30 (trinta) UFESP, quando tratar-se de funcionamento fora do horário estabelecido na licença/alvará de funcionamento;
- III. 45 (quarenta e cinco) UFESP, quando tratar-se de atividade de risco.

Artigo 309. Independente da isenção de taxas ou contribuições, os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos ou locais de culto situados no Município deverão apresentar Alvará de Licença de Localização e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Artigo 310. A concessão de alvará não importará no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado.

Artigo 311. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, nos termos da lei.

Artigo 312. É proibida a exposição, por estabelecimentos em geral, de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de porta e no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

§ 1º. A infração do disposto no presente artigo sujeita o responsável à multa no valor de 20 (vinte) UFESP.

§ 2º. Persistindo a prática da infração, ficarão sujeitos à pena de apreensão de equipamentos e mercadorias.

§ 3º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas, após o pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e nos casos de produtos ilegais ou sem comprovação de origem lícita.

§ 4º. Atendidas as disposições do parágrafo anterior e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:

- a) No prazo de até 24h (vinte e quatro horas) quando se tratar de produto perecível;
- b) No prazo de até 30 (trinta) dias quando se tratar de produto não perecível;
- c) Após os prazos estipulados no presente artigo, as mercadorias terão sua destinação conforme previsto no Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 313. É proibida a propagação, por estabelecimentos em geral, de sons e ruídos para o exterior, acima dos limites permitidos na legislação e normas técnicas.

§ 1º. Salvo disposição contrária e licenciamento específico, são igualmente proibidos os sons e ruídos que provenham de pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para ele dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis, independentemente dos níveis de emissão.

§ 2º. A infração do disposto no presente artigo sujeita o responsável à multa no valor de 40 (quarenta) UFESP.

§ 3º. Persistindo a prática da infração, ficarão sujeitos à pena de apreensão de equipamentos.

Artigo 314. É proibida a execução de serviços mecânicos ou profissionais em vias públicas, tais como lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro, troca de pneus, lavagem de veículos e outros, excetuados os casos de evidente emergência.

Artigo 315. Não será concedida licença em imóveis que:

- I. Estejam situados em áreas ou zonas de preservação ambiental; e,
- II. Ocupem faixas ou áreas interditas pela Defesa Civil ou *non aedificandi*.

Seção II

Dos horários de funcionamento

Artigo 316. É livre no Município o desenvolvimento de atividades econômica em qualquer horário ou dia da semana, desde que definido o horário de funcionamento no respectivo alvará de licença, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista.

§ 1º. Independentemente de alvará, os horários estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma hora.

§ 2º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos deste artigo.

§ 3º. Por conveniência pública, o Município poderá limitar o horário de funcionamento dos bares, depósitos de recicláveis, serralherias, marcenarias, funilarias, lava-rápidos, academias e assemelhados.

§ 4º. A Administração Municipal, por ocasião de datas especiais, em concordância com as entidades e organizações responsáveis pelo comércio e prestação de serviços locais, poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

§ 5º. As atividades de funcionamento de “trenzinhos da alegria” respeitarão horário de funcionamento específico definidos na seção pertinente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 317. O Município expedirá alvará de funcionamento mediante prévio pagamento das taxas devidas definidas no Código Tributário.

Artigo 318. É proibido, fora do horário normal definido no alvará de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços praticarem ato de compra e venda de produtos ou ações referentes à autorização da atividade no local que produzam incômodo à vizinhança, à segurança pública ou ao trânsito local.

Artigo 319. Os estabelecimentos em funcionamento no município na data da promulgação desta lei poderão se utilizar das disposições contidas nesta seção desde que atendam os demais dispositivos deste Código e façam a renovação do atual alvará de funcionamento do local.

Artigo 320. Os estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta seção serão intimados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O não atendimento à intimação sujeita o responsável à multa no valor de 30 (trinta) UFESP.

Seção III

Da higiene das edificações e da alimentação

Artigo 321. A Vigilância Sanitária, de acordo com a legislação vigente e de normas técnicas, exercerá, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral bem como em relação à higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Seção IV

Das casas de diversões, clubes, boates, discotecas, bares dançantes, bares musicais, restaurantes com música ao vivo, áreas de lazer e similares

Artigo 322. Para o disposto nesta seção, são consideradas casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

Artigo 323. Na localização de discotecas, boates, clubes, lanchonetes, bares dançantes ou musicais, restaurantes com música ao vivo, áreas de lazer ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

§ 1º. As atividades supramencionadas deverão apresentar Laudo Técnico Acústico específico sobre nível de ruído conforme normas técnicas e legislação em vigor.

§ 2º. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados com proteção acústica de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Artigo 324. Os espetáculos, shows, bailes ou festas, para realizar-se nos locais da presente seção, dependem de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas e sem finalidades comerciais, levadas a efeito por clubes ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, mas deverão observar os limites de incomodidade estabelecidos neste código e legislação conexas.

Artigo 325. Nas casas de diversões podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença para estabelecimento.

Seção V

Dos trenzinhos da alegria ou similares

Artigo 326. A exploração, no Município, da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como “Trenzinhos da Alegria”, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim é regido pelo disposto nesta seção e em lei especial.

Artigo 327. Define-se por esta lei como “Trenzinhos da Alegria” os veículos terrestres automotores e rebocáveis, construídos ou modificados e que circulam na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo em transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições desta lei.

Artigo 328. Para fins de expedição de alvará, o veículo utilizado para exercício da atividade prevista neste Capítulo deverá:

- I. Possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do Contran;
- II. Propagar sem dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei e devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento; e,
- III. Possuir relatório técnico veicular que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a FICHA de EMERGÊNCIA VEICULAR na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico, com o devido termo de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 329. Para fins de expedição ou renovação do alvará, o interessado deverá protocolar junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal, os documentos exigidos em lei especial, sem prejuízo de outros documentos e emolumentos exigidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único – Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado das 8h (oito horas) até às 23h (vinte e três horas).

Artigo 330. Os pedidos de Alvará inicial ou sua renovação serão independentes dos processos de inscrição/alteração cadastral, complementando-os conforme o caso.

Artigo 331. Para fins de operação e serviço o interessado deverá observar e firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de identificação, conduta e circulação além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- I. O embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado e com o som desligado;
- II. Os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos, devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 07 (sete) anos, com cinto de segurança, sem a exigência da utilização de equipamento de retenção (cadeirinha), por não se aplicar ao veículos com peso bruto total superior a 3,5t (três toneladas e meia), conforme § 3º do Artigo 1º da Resolução do CONTRAN nº 277 de 2008;
- III. Os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento ou não, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;
- IV. No embarque, desembarque ou quando estiverem em operação os veículos de grande porte, em especial os ônibus e aqueles que possuem mais de um piso, ficam proibidos de estacionarem próximos de fontes ou redes elétricas, sendo que independente do porte fica proibido a fixação ou o porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que coladas ou fixadas em papel;
- V. Fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;
- VI. Os transportadores do transporte recreativo devem coibir a “carona ou rabeira” nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;
- VII. Os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;
- VIII. As músicas veiculadas nos “Trenzinhos da Alegria” devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que quando do transporte de crianças as músicas devem manter cunho infantil e serem escolhidas, expressamente, pelo Contratante;
- IX. Sempre deverá ser respeitado o limite de volume do som de acordo com os horários de operação do transporte recreativo.

Artigo 332. A licença de funcionamento concedida terá validade de 12 (doze) meses e deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Parágrafo único – O prazo para renovação da licença concedida será de 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da validade do anterior.

Artigo 333. Em caso de inobservância ou de descumprimento do disposto nesta seção e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito o infrator estará sujeito as seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

- I. Advertência;
- II. Suspensão da Licença por 30 (trinta) dias;
- III. Suspensão da Licença por 90 (noventa) dias;
- IV. Cassação da licença por 2 (dois) anos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

V. Proibição de obter o alvará por 6 (seis) meses;

VI. Multa pecuniária de 100 (cem) UFESP.

§ 1º. As infrações são classificadas em:

I. Leves, quando do descumprimento aos dispositivos do Artigo 333 e incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 335;

II. Graves, quando do descumprimento aos incisos III e IV do Artigo 335, da reincidência de infração leve e do desrespeito à suspensão ou cassação aplicadas.

§ 2º. Serão aplicadas às infrações:

I. Leves, as penalidades previstas:

a) No inciso I do *caput* quando da primeira ocorrência, além da aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFESP e;

b) Nos incisos II e VI quando das demais.

II. Graves, as penalidades previstas:

a) No inciso III do *caput* quando da primeira ocorrência, além da aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP e;

b) Nos incisos IV e VI quando das demais.

§ 3º. Em todas as circunstâncias previstas de infração o infrator contará com o prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

Artigo 334. A falta de Alvará de Licença para a atividade mencionada nesta seção sujeita o infrator à multa de 40 (quarenta) UFESP.

Artigo 335. A Fiscalização ao atendimento das disposições deste capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral no âmbito de suas competências, e/ou acompanhado dos demais órgãos fiscalizadores, notadamente da TRANSERP, nas demais disposições desta seção, cada qual no âmbito de suas competências e atribuições.

Seção VI Dos jogos eletrônicos

Artigo 336. Os estabelecimentos que operam com máquinas de videogame, fliperama, videogê e jukebox ficam obrigados a apresentar laudo de vistoria técnica de suas máquinas, quando solicitado pela fiscalização municipal.

Parágrafo único – Caso o laudo técnico constate ruídos acima dos limites permitidos em normas técnicas o equipamento poderá ser apreendido.

Seção VII Dos shoppings centers



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 337. Os Shopping Centers já instalados ou que vierem a se instalar no Município, nos locais e bairros onde esse tipo de estabelecimento seja permitido, seguirão o disposto neste capítulo.

Artigo 338. Para os efeitos desta lei, entende-se por Shopping Center o conglomerado de lojas para venda de bens e serviços, disciplinadas de tal forma que assegurem a diversificação de atividades, tais como, comércio, lazer e prestação de serviços, principalmente, tudo distribuído racionalmente em um só conjunto arquitetônico, apresentando, dentre outros, os seguintes requisitos cumulativamente:

§ 1º. Mínimo de 50 (cinquenta) lojas autônomas, distribuídas em setores que atendam a todas as atividades comerciais e de serviços recomendados pelo mercado específico da região, assim como à pequena, média e grande empresa;

§ 2º. Estacionamento para veículos com área, em metros quadrados de espaço útil, não inferior à da construção principal;

§ 3º. Serviço de segurança próprio e em condições de proporcionar proteção aos clientes, funcionários e às lojas;

§ 4º. *Playgrounds* ou outras formas semelhantes de recreação.

Artigo 339. Descumprindo qualquer dos requisitos estabelecidos nesta seção, a empresa responsável será intimada a proceder com a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O não atendimento à intimação será aplicado à empresa responsável multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP.

Seção VIII

Dos depósitos de material reciclável ou “ferro velho” e de pneus

Artigo 340. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósitos, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, metais, vidros, isopor ou outros materiais recicláveis, assim como comércio de carcaças de veículos ou partes resultantes de desmanches deverão ter muro de alvenaria ou concreto que garantam a integridade e a segurança dos usuários dos imóveis vizinhos e calçadas no alinhamento e possuam cobertura em toda a área de depósito.

Artigo 341. Fica proibido para este tipo de atividade expor material em passeios públicos, bem como afixá-los nos muros, postes e paredes.

Artigo 342. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, ou qualquer outra atividade que possa facilitar o acúmulo de água em mercadorias ou equipamentos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, devendo instalar cobertura fixa ou desmontável, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único – A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Artigo 343. Os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação deste código terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta seção.

Parágrafo único – Ficarão sujeitos a pena de multa de 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

seção, com reincidência em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará e lacração do estabelecimento.

Seção IX

Dos depósitos de materiais inflamáveis, combustíveis, explosivos e nucleares

Artigo 344. Na fabricação, comércio e transporte de materiais inflamáveis, combustíveis, radioativos e explosivos serão observadas as normas técnicas e leis pertinentes Federais, Estaduais e Municipais em vigor.

§ 1º. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. O éter, o álcool, a aguardente e óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º Celsius.

§ 2º. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 345. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar materiais inflamáveis, combustíveis e explosivos sem prévia licença ou em local não autorizado pela Administração Municipal;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis, combustíveis e explosivos ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis, combustíveis e explosivos.

Parágrafo único – Os depósitos de inflamáveis, combustíveis e explosivos só serão construídos em locais especialmente designados pela Administração Municipal, observadas as normas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e do Código de Meio Ambiente.

Artigo 346. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Artigo 347. É proibida a venda, entrega, transporte ou fornecimento, ainda que gratuito, de tinta em recipientes sob a forma de *spray*, solventes, removedores de tinta, thinner e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

similares, bem como produtos de cola à base de solventes aromáticos tóxicos e produtos que contenham tolueno ou éter a menores de dezoito anos.

Artigo 348. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFESP, dobrada a cada reincidência, progressivamente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção X

Dos locais de culto

Artigo 349. É proibido pichar as paredes e os muros de igrejas, templos religiosos, cemitérios, casa de culto, praças e logradouros públicos, ou nelas pregar cartazes.

Parágrafo único – No caso de pichação ou colocação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Artigo 350. Os eventos religiosos e/ou quermesses deverão apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário para funcionamento.

Parágrafo único – O Alvará Sanitário será exigido caso seja desenvolvida atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar.

Artigo 351. Os locais de culto devem observar os limites estabelecidos na legislação e da ABNT quanto a emissão de ruídos.

Artigo 352. Os locais de culto devem observar a legislação quanto a acessibilidade.

Seção XI

Dos trailers, *food trucks* ou similares

Artigo 353. Aplica-se o disposto nesta seção ao comércio de alimentos e bebidas realizado em quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, *food trucks*, vans ou veículos similares em vias e áreas públicas ou particulares diretamente ao consumidor em caráter permanente ou eventual.

§ 1º. O comércio de alimentos de que trata este capítulo compreende os comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do evento ou expediente.

§ 2º. É vedada a comercialização utilizando-se desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município sem prévia autorização da autoridade competente do Município.

§ 3º. O trailer fixo ou móvel, *food truck* ou similar destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem os estabelecimentos em geral, o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

§ 4º. O pedido de licença será instruído conforme as predisposições para estabelecimentos em geral, acrescido de:

I. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- II. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria deverá ser compatível com o veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
- III. Indicação do local em que serão produzidos e manipulados os alimentos;
- IV. Eventuais documentos que a Administração Pública entender necessários à verificação da proteção do bem comum.

§ 5º. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa jurídica, sendo vedada a concessão à pessoa física.

§ 6º. Para os efeitos desta seção, considera-se *food truck* o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I. O desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II. O armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III. A autonomia de água e energia;
- IV. O depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

Artigo 354. Somente poderão se fixar ou instalar trailer, *food truck* ou similar em logradouro quando este possuir autorização do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Artigo 355. A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer, *food truck* ou similar está sujeita a recolhimento de preço público, obedecidos os limites estabelecidos neste Código, sendo vedada a utilização de instrumento de som.

Parágrafo único – A instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Artigo 356. A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Administração Municipal, o local onde é exercida a atividade, para atender ao interesse público, sem direito à indenização, sendo o responsável intimado com prazo de 30 (trinta) dias para adequação.

Artigo 357. A exploração é exclusiva do licenciado não sendo admitida a transferência para terceiros.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável à cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 358. O veículo que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante, devendo ser recolhido ao final do expediente.

Artigo 359. O alvará de autorização para funcionamento deverá ser afixado em local visível.

Artigo 360. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que concentre em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum veículos *food trucks*, deverá ter licença da Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – Para a realização do evento, o responsável pelo mesmo deverá solicitar Alvará junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contemplando o local e todos os equipamentos que serão instalados, respeitando os dispositivos legais referentes à realização de eventos estabelecidos neste Código.

Artigo 361. São obrigações do licenciado:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- I. Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II. Responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus funcionários e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desse Código;
- III. Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, na forma da lei;
- IV. Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de Licenciamento;
- V. Estar com o veículo a ser utilizado para a comercialização devidamente regularizado, conforme o que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas pertinentes, apto ao exercício da atividade e equipado com itens de segurança a serem exigidos pela Administração Pública;
- VI. Atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as demais pertinentes ao exercício da atividade;
- VII. Armazenar, transportar, manipular e comercializar somente produtos aos quais está autorizado, especificados no alvará, exercendo a atividade pessoalmente ou por meio de funcionários contratados, nos dias e horários estabelecidos;
- VIII. Colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido ao disposto nas legislações específicas, sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;
- IX. Transportar as mercadorias sem impedir e dificultar o trânsito;
- X. Apresentar, quando solicitado, o respectivo alvará de funcionamento, bem como demais documentos relativos ao exercício da atividade;
- XI. Manter o recinto e a área lindeira ao local de trabalho permanentemente limpos e desocupados, destinando o lixo, recolhido e devidamente acondicionado, observando-se os horários de coleta pública;
- XII. Coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte em recipiente adequado e de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- XIII. Manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;
- XIV. Manter uma distância mínima de 100 m (cem metros) de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias.

Artigo 362. É vedado ao licenciado:

- I. Alterar o seu equipamento, sem autorização específica do órgão competente;
- II. Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- III. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- IV.** Colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e/ou em desconformidade com o Alvará de Licença;
- V.** Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI.** Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias ou materiais publicitários;
- VII.** Perfurar calçadas ou vias públicas;
- VIII.** Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;
- IX.** Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- X.** Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XI.** Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;
- XII.** Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XIII.** Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
- XIV.** Ocupar as calçadas com mesas e cadeiras em desrespeito as limitações expostas neste Código, bem como no Código de Trânsito;
- XV.** Prejudicar o trânsito livre nos passeios e ruas;
- XVI.** Utilizar bens e veículos que não estejam devidamente identificados como estrutura de atendimento ao público para comércio de alimentos;
- XVII.** Residir no *food truck*, trailer ou similar;
- XVIII.** Utilizar som, ao vivo ou eletrônico, ou televisão com amplificação do som, em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.
- Artigo 363.** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.
- Artigo 364.** Os permissionários poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos técnicos especificados pela concessionária.
- Artigo 365.** A transgressão ao disposto nos artigos desta Seção ensejará a aplicação de multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESP, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.
- § 1º.** Após (2) duas reincidências, fica o infrator sujeito à suspensão da licença de funcionamento até a devida regularização.
- § 2º.** A desobediência ao disposto no artigo anterior, enseja na cassação da autorização ficando o responsável sujeito à apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias.
- Artigo 366.** O alvará de autorização também poderá ser cassado:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- I. Quando a estrutura instalada for diferente da autorizada;
- II. Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º. Cassado o alvará, a estrutura será imediatamente interditada.

§ 2º. Será igualmente interditada toda estrutura em que se exerçam atividades sem o alvará expedido conforme o que preceitua esta seção.

Artigo 367. Cabe ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização dos veículos aqui referidos, no âmbito de sua competência, sem prejuízo da competência da fiscalização higiênico-sanitária pelas autoridades competentes do setor.

Seção XII

Dos estacionamentos e garagens

Artigo 368. Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; e,
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Parágrafo único – A composição das áreas, o número de vagas, de acordo com o tipo de edificação e o acesso para o estacionamento ou garagem, deverão atender a legislação específica.

Artigo 369. Nos terrenos, de propriedade particular, poderá ser explorada comercialmente a atividade de estacionamento de veículos.

§ 1º. Para obtenção do Alvará de Licença para estabelecimento, o interessado, além de atender, no que couber, ao disposto na disposição geral deste capítulo quanto à documentação a ser apresentada, será obrigado a comprovar:

- I. A construção de muro e de passeio fronteiro ao terreno;
- II. A pavimentação adequada do piso; e,
- III. A construção de cabine.

§ 2º. Os estacionamentos ou garagens privativas pertencentes ou utilizados por estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, mesmo que gratuitos, necessitarão de Alvará de Licença de Localização.

Artigo 370. Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos estacionados, exceto lavagem sem equipamentos.

§ 1º. Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

§ 2º. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público ou em nível de ruído em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.

§ 3º. Utilizar-se, o estabelecimento, de equipamentos ruidosos que possam perturbar o sossego público ou com nível de ruído em desconformidade à NBR 10.151 sujeita o infrator à multa no valor de 40 (quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicada em dobro na reincidência progressivamente.

Seção XIII

Dos bares, restaurantes e lanchonetes

Artigo 371. Para fins deste Código, bar, restaurante e lanchonete são estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Artigo 372. O licenciamento de bares, restaurantes e lanchonetes obedecerá às disposições gerais deste capítulo e em outras leis específicas de zoneamento.

Artigo 373. Bares, restaurantes e lanchonetes que oferecem música ao vivo, pista de dança ou atrações artísticas deverão solicitar licenciamento específico, na forma deste Código.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadrem nas características previstas no *caput* deste artigo serão considerados como casa de diversão e obedecerão às normas de licenciamento e zoneamento estabelecidas para aquela atividade.

Seção XIV

Das penalidades

Artigo 374. Os estabelecimentos que não obedecerem ao disposto neste capítulo serão intimados a se adequarem no prazo de 30 (trinta) dias.

- I. O não atendimento à intimação sujeita o responsável à multa;
- II. A reincidência será punida com o valor da última autuação aplicada em dobro, progressivamente; e,
- III. Após duas reincidências o estabelecimento estará sujeito a lacração administrativa.

Artigo 375. Salvo disposição em contrário, na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESP, dobrada a cada reincidência progressivamente.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I

Da fiscalização e do procedimento administrativo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 376. A fiscalização de posturas no município será exercida pela Administração Municipal e seus agentes.

Artigo 377. A constatação pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a emissão de ato administrativo ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

§ 1º. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança e ao sossego públicos, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e/ou apreensão, independente de prévia notificação.

§ 2º. Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, procedendo à cobrança das respectivas despesas.

Seção II

Da organização da fiscalização

Artigo 378. Compete ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por esse Código de Posturas, sem prejuízos de outras competências definidas em leis específicas.

§ 1º - Compete também ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização das obrigações acessórias constantes no Plano Diretor, Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Obras e legislação conexas, no que não for específico para outros agentes públicos.

§ 2º - Aos Agentes de Fiscalização competem orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais relativas ao meio ambiente; às obras públicas e particulares; legislação sanitária, inclusive realizar lançamentos de valores tributários, e fiscalizar a execução de serviços de sua competência, quando terceirizados.

§ 3º - Aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização incumbidos de fiscalização é assegurado a detenção do poder de polícia administrativo municipal, com o direito de livre acesso aos estabelecimentos, vias e logradouros para o exercício de suas funções, configurando desobediência o não atendimento ou restrição do exercício da atividade fiscalizatória.

§ 4º. Aos Agentes de Fiscalização será dada a prioridade no atendimento de vistorias e acesso a documentos ou locais dentro da própria Administração Pública Municipal Direta e Indireta, sob pena de configuração de falta funcional grave.

Artigo 379. Os Agentes de Fiscalização que atuam na fiscalização sanitária, na fiscalização de tributos, fiscalização ambiental, Coordenadoria de Limpeza Urbana (CLU) e na Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana-SPPU, têm suas atribuições disciplinadas em leis específicas, que estabelecem os termos, limites e condições para o seu exercício.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Parágrafo único – As normas previstas neste Código relacionadas à obras públicas ou particulares, limpeza urbana, saneamento e meio ambiente deverão ser fiscalizadas pelos órgãos respectivamente competentes às matérias.

Artigo 380. Fica autorizada a Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto para atuar na fiscalização do comércio ambulante de mercadorias, bem como possibilitada a apreender os bens, mercadorias e equipamentos utilizados irregularmente no logradouro público independentemente da presença de agente fiscal.

Parágrafo único – A Guarda Municipal lavrará o respectivo Auto de Apreensão e destinará as mercadorias e equipamentos apreendidos ao depósito municipal, remetendo à Fiscalização Geral os elementos para que esta instrua o processo administrativo e demais providências conforme o caso.

Capítulo II Da gestão administrativa

Seção I Das disposições gerais

Artigo 381. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Parágrafo único - Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigências, contar-se-ão conforme o caso:

- I - Da data da assinatura do interessado, responsável ou de seu representante, preposto ou empregado, na intimação, auto de infração, processo ou ato administrativo;
- II - Da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação;
- III – Da data de publicação na imprensa oficial do Município.

Seção II Das infrações e penalidades

Artigo 382. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei, de regulamentações e da legislação municipal pertinente.

§ 1º - As infrações poderão ser agravadas ou atenuadas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos potenciais ou efetivos, causados pela ação ou omissão considerada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa, tiver concorrido ou se beneficiar da infração, por ação ou omissão, para a sua ocorrência.

§ 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração.

Artigo 383. As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência ou intimação/notificação;

II - Multa de 1 (um) a 1000 (mil) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III - Apreensão de material, mercadoria, produto e/ou equipamento;

IV - Interdição ou suspensão ou Lacreção Administrativa parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade;

V - Cassação do Alvará de Licença de Localização.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível, inclusive as do Código Penal e Civil aplicáveis.

Artigo 384. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração ou cumprimento de obrigação gerada pelas posturas do Município.

Seção III

Da advertência ou notificação/intimação

Artigo 385. Ocorrendo infração às normas estabelecidas nesta lei, será expedida contra o infrator notificação ou intimação, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularizar a situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada ou solicitado via requerimento a dilação do prazo para até 90 (noventa) dias da data da intimação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º - A prorrogação do prazo especificado no parágrafo anterior somente poderá ser solicitada no caso do requerente comprovar o atendimento das providências solicitadas.

Artigo 386. A notificação será dirigida ao infrator ou ao seu representante.

Parágrafo único - No caso de recusa ou impossibilidade de assinar a notificação, será lavrada certidão a respeito no respectivo auto.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 387. As notificações ou intimações serão emitidas aos interessados por um dos seguintes modos:

I - No próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - No próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - Por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo do interessado, seu representante, preposto, empregado ou responsável;

IV - Através de publicação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço indicado pelo contribuinte, presumindo-se entregue aquela expedida nos termos deste artigo.

Artigo 388. O não atendimento à intimação sujeita o responsável às penalidades previstas em lei.

Seção IV
Da multa

Artigo 389. A multa consiste na imposição de pena pecuniária ao infrator.

Parágrafo único – A multa poderá ser aplicada não só durante, mas também quando consumada a infração, por ação, omissão ou por fato, com o término das obras, dos serviços, da instalação, do funcionamento ou das práticas que constituírem a irregularidade.

Artigo 390. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal e constitui meio de prova de infração.

Artigo 391. Constatada a infração de qualquer das disposições desta lei será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

IV - Por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º. O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação na imprensa oficial.

§ 2º. No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

a) Nome ou razão social do responsável pela infração;

b) Número de CPF ou CNPJ do responsável;

c) Endereço residencial ou comercial do responsável;

d) Local em que a infração se tiver verificado;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- e) Data da constatação da infração;
- f) Descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- g) Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- h) Importância da multa aplicada;
- i) Capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece;
- j) Assinatura e a identificação do agente fiscal.

§ 3º. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, sendo uma via entregue ou remetida ao infrator e outra para instrução do processo administrativo e controle da repartição fiscal.

§ 4º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha.

§ 5º. Salvo disposição contrária prevista neste Código, a regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 6º. Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 7º. Os erros porventura existentes nos autos de infração, inclusive aqueles decorrentes de valores e capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato.

§ 8º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 9º. A recusa do autuado em receber o auto de infração não invalidará o processo fiscal, cujo auto poderá ser enviado pelo correio com aviso de recebimento e se ainda assim for recusado, poderá ser publicado na imprensa oficial do município.

§10. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Artigo 392. Conforme sua gravidade, a infração poderá ser agravada ou atenuada.

Parágrafo único – Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I - Sua natureza e a gravidade e suas consequências para a comunidade e para o meio urbano;
- II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação a disposições desta Lei.

Artigo 393. Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - A reincidência na infração;
- II - Cometer infração para obter vantagem pecuniária;
- III - Agir com dolo direto ou eventual;
- IV - Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

V - Usar de meios fraudulentos junto a Administração Municipal;

VI - Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

VII - Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem.

Parágrafo único – A juízo da chefia do agente fiscal autuante, a presença de circunstâncias agravantes identificadas por este poderá majorar o valor da multa em até 50%.

Artigo 394. Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano;

III - Comprovar hipossuficiência financeira;

IV - Não constar registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único – A juízo da chefia do agente fiscal autuante, a presença de circunstâncias atenuantes identificadas por este ou em situações apontadas e comprovadas pelo infrator poderá reduzir o valor da multa em até 50%.

Artigo 395. Mediante requerimento da parte interessada ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), a juízo do chefe imediato do agente autuante.

§ 1º. Para efeitos de aplicação deste artigo, poderá ser aplicada a redução a que se refere o caput, desde que o infrator repare o dano que motivou a emissão do Auto de Infração logo em seguida à aplicação da penalidade, a pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º. O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Artigo 396. A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas a bem do serviço público e em benefício aos munícipes.

Artigo 397. Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas em dobro progressivamente por até quatro vezes, mantendo-se neste valor sempre que o caso se repetir, não sendo aplicada qualquer redução.

§ 1º. Após duas reincidências o estabelecimento estará sujeito a lacração administrativa.

§ 2º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de ato administrativo.

§ 3º. Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 4º. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 398. No caso de duplicidade de emissão de auto com a mesma infração, prevalecerá o Auto de Infração com data mais antiga.

Artigo 399. Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Artigo 400. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão participar de concorrência, licitações, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos, termos ou convênios de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 401. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha valor de multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFESP.

Seção V

Da apreensão de material, produto, mercadoria e/ou equipamento

Artigo 402. Poderá ser apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença, de acordo com as disposições desta lei.

§ 1º. A apreensão descrita no "caput" deste artigo não prejudica a aplicação de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. Prescreve em 10 (dez) dias o direito de reclamar qualquer material apreendido, podendo ser reavido em até 30 (trinta) dias, exceto produtos perecíveis, cujo prazo de reclamação e retirada prescreve em 24 (vinte e quatro) horas, desde que os produtos apresentem condições de consumo.

§ 3º. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza ou origem:

- I - Para doação a entidades de assistência social ou de caridade;
- II - Para venda em procedimento público;
- III - Encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo, deteriorados ou de origem ilícita.

§ 4º. Se a apreensão for feita a bem da higiene e saúde pública, o material apreendido, qualquer que seja sua natureza, será avaliado pelo órgão competente, sem prejuízo da penalidade aplicada.

§ 5º. As penalidades deste artigo também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta lei, da legislação específica ou de determinações, ficando ainda sujeitos a suspensão das atividades e cancelamento da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 6º. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por pelo menos uma testemunha e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

§ 7º. Uma via do termo lavrado será entregue ao detentor da coisa apreendida e outra destinada à repartição fiscal.

§ 8º. O termo de apreensão poderá ser dispensado em caso de inutilização sumária da mercadoria apreendida.

§ 9º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas, após o pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva e nos casos de produtos ilícitos ou sem comprovação de origem lícita.

§10. O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão, salvo nos casos de produtos ilícitos ou sem comprovação de origem lícita.

§11. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita a outrem.

§12. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

Artigo 403. Aos infratores da presente lei poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, equipamento e/ou estruturas utilizadas às próprias expensas, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

Seção VI
Da interdição e/ou lacração do estabelecimento

Artigo 404. A interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição e/ou lacração administrativa por autoridade competente.

Parágrafo único – A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Artigo 405. O estabelecimento e/ou obra poderá ser interdito nos seguintes casos:

- I -** Ser utilizado para fim diverso do declarado no respectivo alvará;
- II -** Não atendido o prazo concedido para regularização;
- III -** Falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas por legislação municipal;
- IV -** Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- V -** A juízo do órgão competente, quando houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
- VI -** Funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

VII - Funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos de diversões;

VIII - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

IX - Risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública.

Artigo 406. Constatada a infração que autorize a lacração, o proprietário do estabelecimento ou atividade será intimado a paralisar com suas atividades no prazo imediato.

§ 1º. A paralisação da atividade consiste na interrupção da atividade em desacordo às normas de posturas municipais.

§ 2º. A lacração administrativa consiste no fechamento coercitivo do local pela Administração Pública, objetivando a interrupção das atividades que estejam em desacordo com as normas de posturas municipais.

§ 3º. A multa será aplicada sempre que infringido qualquer disposto desta lei, inclusive após lacração administrativa em caso de desobediência desta.

§ 4º. A multa aplicada por descumprimento poderá ser diária, a cada constatação, e conforme segue:

a) No caso de descumprimento da Intimação que determinou a paralisação da atividade: no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

b) No caso de descumprimento ao Auto de Lacração Administrativa: no valor de 300 (trezentos) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 5º. Constatado o desrespeito à ordem legal de lacração administrativa, sem prejuízo da aplicação de multa, o agente fiscal comunicará o superior imediato sobre a ocorrência a fim de promover o envio de ofício documentado à Delegacia de Polícia local para averiguação da prática em tese, do crime de desobediência (Artigo 330 do Código Penal). Da mesma forma, será instruído e enviado processo administrativo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para adoção das providências que julgar necessárias.

§ 6º. Persistindo a desobediência à ordem legal de lacração administrativa, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá adotar as medidas necessárias para colocação de barreiras físicas, ainda que em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Artigo 407. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Artigo 408. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento da lacração.

Artigo 409. O levantamento da lacração será concedido, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Fiscalização, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo ou quando forem eliminadas todas as causas que determinaram a lacração, e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

Seção VII



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Da cassação do alvará de licença de localização

Artigo 410. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Artigo 411. O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - Como medida de proteção:
 - a) da higiene;
 - b) da saúde;
 - c) da moral;
 - d) do meio ambiente;
 - e) do sossego público;
 - f) da segurança pública.
- III - Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V - Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente lei e demais normas municipais pertinentes.

Parágrafo único – Cassado o alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza, e expedido novo alvará.

Seção VIII
Do procedimento administrativo

Artigo 412. Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Artigo 413. O infrator ou seu representante legal terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas na intimação/notificação ou ato administrativo, e dentro de 30 (trinta) dias, apresentar defesa instruída com as provas que possuir via procedimento administrativo.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga.

§ 2º. Em casos excepcionais, a critério do Departamento de Fiscalização Geral, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o “caput” até o limite de 90 (noventa) dias, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 3º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Artigo 414. Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigências contar-se-ão conforme o caso:

- I - Da data da assinatura, do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, na intimação, auto de infração, processo ou ato administrativo;
- II - Da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação;
- III - Da data da publicação em diário oficial do Município.

Parágrafo único – Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação, será lavrada a competente certidão, considerando-o regularmente notificado, iniciando-se desta data o prazo para defesa.

Artigo 415. No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar a multa correspondente, e apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º. No caso de não ser apresentada defesa por escrito no prazo estipulado neste artigo, o autuado, será considerado revel e o Auto de Infração e imposição de multa será inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º. A defesa será feita por petição, devendo ser instruída com os documentos necessários.

§ 3º. A apresentação da defesa no prazo legal não suspende o prazo para pagamento da multa.

Artigo 416. Apresentada a defesa no prazo, e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação sendo a seguir encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências, para esclarecimento de questão duvidosa, bem como encaminhar o processo para parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§ 3º. As interdições ou lacrações só serão suspensas após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§ 4º. Proferida a decisão, terá o autuado, o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência da decisão para efetuar o recolhimento da multa e acréscimos legais acaso não pagos, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 417. O autuado será notificado da decisão pessoalmente, via correio eletrônico ou por via postal.

Artigo 418. A decisão da autoridade julgadora produzirá os efeitos:

- I - Se mantida a autuação, os efeitos da autuação consideram-se definitivos;
- II - Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a devolução da quantia depositada ou recolhida.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

Capítulo III

Do fundo municipal de modernização e estruturação da fiscalização geral municipal

Artigo 419. Fica criado o Fundo Municipal de Modernização e Estruturação da Fiscalização Municipal, que tem como objetivo modernizar a infraestrutura física, operacional e os equipamentos da Fiscalização Municipal.

Artigo 420. Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias do município;
- II - Contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;
- III - Valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajustes onde exista previsão expressa de destinação ao Fundo de Modernização e Estruturação da Fiscalização Municipal;
- IV - Valores de multas, indenizações, penalidades e condenações judiciais obtidas em ações judiciais ajuizadas com base no descumprimento de medidas previstas neste Código, bem como o valor de multas oriundas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), onde exista previsão expressa de destinação ao Fundo de Modernização e Estruturação da Fiscalização Municipal;
- V - Doações de entidades ou organismos nacionais e internacionais;
- VI - 10% das receitas auferidas mensalmente em razão das multas impostas por infrações previstas nesta lei;
- VII - Rendimentos e receita provenientes de quaisquer aplicações financeiras dos seus recursos.

§ 1º. As receitas direcionadas ao Fundo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo, que será aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda a partir da publicação do presente Código, a qual será destinada rubrica específica.

§ 2º. Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda realizar a apuração e transferência de 10% da receita mensal descrita no inciso VI para a conta bancária específica do Fundo, no prazo de 10 (dez) dias úteis do mês subsequente ao período de arrecadação.

§ 3º. Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 4º. A existência do Fundo a que alude a presente lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular da fiscalização municipal.

§ 5º. Anualmente, será elaborado o balanço geral da receita e despesa do Fundo, com encaminhamento ao Secretário Municipal de Governo até o dia quinze de janeiro do ano subsequente.

§ 6º. As disposições pertinentes ao Fundo, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 421. Os recursos oriundos do Fundo poderão ser destinados:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Minuta de Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas

- I - A aquisição de bens, equipamentos e serviços para modernização da infraestrutura física e operacional da Fiscalização Municipal, incluindo a construção, reforma e ampliação de instalações físicas;
 - II - Ao reaparelhamento da Fiscalização Geral, incluindo a aquisição de equipamentos, inclusive de ferramentas tecnológicas e material permanente;
 - III - A implementação de programas de educação e cidadania;
 - IV - A promoção e execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores do quadro permanente da Fiscalização Municipal;
 - V - Ao desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na execução das atribuições da Fiscalização Municipal;
 - VI - As Despesas Correntes, como o custeio de despesa com pessoal, material de consumo e serviços de terceiros e encargos;
 - VII - A realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia das atividades da Fiscalização Geral.
- Parágrafo único** - A deliberação sobre o uso dos recursos do Fundo e sua fiscalização e regularidade ficará a cargo do Secretário da Fazenda, conforme proposta do Diretor do Departamento de Fiscalização Geral, ouvidos outros organismos de fiscalização municipal.

TÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 422. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as leis xxx, xxx, xxx,